

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A TIPIFICAÇÃO DO DANO ESTÉTICO NA JURISPRUDÊNCIA
BRASILEIRA**
Mariana Salem de Oliveira

Presidente Prudente/SP
2010

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A TIPIFICAÇÃO DO DANO ESTÉTICO NA JURISPRUDÊNCIA
BRASILEIRA**

Mariana Salem de Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Márcio Ricardo da Silva Zago.

Presidente Prudente/SP
2010

A TIPIFICAÇÃO DO DANO ESTÉTICO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito

MÁRCIO RICARDO DA SILVA ZAGO

Orientador

MAURÍCIO KENJI YONEMOTO

Examinador

JOICE BITENCORTE BIELSA MARCATO

Examinadora

Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2010

Muitas das circunstâncias da vida
são criadas por três escolhas
básicas: as disciplinas que você
decide manter, as pessoas com
quem você decide estar; e, as leis
que você decide obedecer.

Charles Millhuff.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por guiar os meus passos, permitindo que eu aqui estivesse, e a minha família pela paciência e dedicação despendidas ao longo de todos esses anos.

Agradeço ao mestre e orientador, Márcio Ricardo da Silva Zago, pela atenção e incentivo proporcionados durante a produção do presente trabalho.

Agradeço, por fim, aos examinadores que atenderam prontamente ao meu pedido se fazendo presentes, possibilitando assim, mais um passo para a conclusão desta etapa.

RESUMO

A princípio será visto o dano inserido no direito, para concluir que o dano pode gerar um direito, ou seja, sua reparação, e que em grande parte dos casos o direito existe em decorrência do dano causado. Ao analisar o dano moral será apresentada sua origem, conceitos, a afetação intrínseca que causa na vítima, principalmente a demonstração de que mesmo sendo um prejuízo ao sentimento, ao interior do lesionado, é passível de reparação. Por tal motivo ganhou força ao longo dos anos e dispositivos legais que o garantem juridicamente. A apresentação do dano estético, que embora seja conhecido há muito, traz a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre sua indenização autônoma ao dano moral e material, e, portanto, a possibilidade de cumulação entre o dano moral e dano estético, para tanto se verá as justificativas dos doutrinadores que defendem a cumulação e dos que a repudiam totalmente. Com o intuito de demonstrar que o presente assunto ainda possui grande divergência jurídica, o trabalho trará a jurisprudência em ambos os sentidos, julgados por regiões que concordam com o acúmulo de indenizações e os que não permitem tal possibilidade. No entanto, a abordagem será em desfavor da cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, pois tal instituto causaria um *bis in idem*, uma vez que o dano estético está inserido no dano moral ou no dano material, seria certo afirmar que o dano estético existe e pode gerar o dano moral e o dano material, porém a existência do dano estético que não causou dano moral ou material não é passível de indenização.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano Moral. Dano Estético. Cumulação.

ABSTRACT

At first the damage will be seen inserted in the law, to conclude that the damage can generate a right, in other words, your reputation, and the most cases the law exist as a result of damage caused. When analyzing the moral damage will be presented you origin, concepts, the affectation intrinsic that causes the victim, especially the demonstration that even with injury to feelings, the interior of the injured is likely to repairs, for this reason has gained strenght over the years and legal provisions that guarantee legally. The presentation of the aesthetic damage, although it has long been known, bring the doctrinal discussion and jurisprudential about their unattended compensation of the moral and material damage, and the possibility of overlapping between moral damage and aesthetic damage. Therefore be seen the justifications of the scholars that advocate the combination and those that totally repudiate. In order to demonstrate that this matter also has a large legal divergence work will bring the law in both directions, judged by regions that agree with the amount of severance pay and those who do not allow such a possibility. However, our approach will be to the detriment of the cumulation indemnity of aesthetic damage and moral damage, as this would cause an *bis in idem*, once the aesthetic damage is inserted in moral damage or material damage, would be right to say that aesthetic damage exist and can generate moral damage and material damage, but the existence of aesthetic damage that caused no moral or material damage is not liable for indemnity.

Keywords: Civil Responsibility. Moral Damage. Aesthetic Damage. Cumulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O DANO E O DIREITO	9
2.1 Conceito de Dano	10
2.2 Origem Histórica	11
2.3 Espécies de Danos.....	12
2.3.1 Do dano material.....	13
2.3.2 Do dano moral	13
2.3.3 Do dano estético.....	14
2.4 Reparação: Função Punitiva e Compensatória	14
3 O DANO MORAL.....	9
3.1 Evolução Histórica no Direito Brasileiro.....	17
3.2 Conceito de Dano Moral.....	18
3.3 Fundamento Legal.....	20
3.4 Identificação.....	21
3.5 Quantificação.....	22
4 O DANO ESTÉTICO.....	23
4.1 Evolução Legislativa no Direito Brasileiro.....	23
4.2 Conceito	26
4.3 Quantificação.....	28
4.4 O Dano Estético como Espécie de Dano	29
4.5 O Dano Estético como Subespécie do Dano Moral	31
5 A CUMULAÇÃO DO DANO ESTÉTICO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.....	34
5.1 Região Norte	34

5.1.1 O dano estético como subespécie.....	34
5.1.2 O dano estético como espécie autônoma	40
5.2 Região Nordeste.....	47
5.2.1 O dano estético como subespécie.....	47
5.2.2 O dano estético como espécie autônoma	48
5.3 Região Centro-Oeste	51
5.3.1 O dano estético como subespécie.....	52
5.3.2 O dano estético como espécie autônoma	55
5.4 Região Sul	60
5.4.1 O dano estético como subespécie.....	61
5.4.2 O dano estético como espécie autônoma	62
5.5 Região Sudeste.....	64
5.5.1 O dano estético como subespécie	64
5.5.2 O dano estético como espécie autônoma	66
6 CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará o dano moral e o dano estético, sua origem, espécies, conseqüências que podem gerar na vida do lesionado, e a responsabilização que decorre de cada um deles.

Para tratarmos do assunto entraremos no campo da responsabilidade civil, que se traduz no fato de assumir a responsabilidade por aquilo que praticou, caso o ato venha causar prejuízos a alguém, o que abrange sua reparação.

O método utilizado será o dedutivo, pois sairemos de um assunto genérico para um assunto específico, ou seja, na amplitude do dano que gera a responsabilidade civil passaremos a vislumbrar a reparação do dano estético. A grande discussão será a reparabilidade do dano estético e sua cumulação com o dano moral, assunto que ainda hoje gera grande divergência na jurisprudência brasileira.

Precipualemente será demonstrado o liame entre o dano e o direito, objetivamente como, em alguns casos, o dano pode gerar o direito, que no caso será visto como a pretensão de reparação do dano. Após é necessário adentrar o dano moral, portanto será visto sua origem, a evolução dentro do direito brasileiro, elementos para identificação e a possibilidade de reparação que resistiu a ser aceita. Por fim, será abordado o dano estético e sua cumulação com o dano moral.

O objetivo do estudo de um modo geral é a análise do dano moral e do dano estético, a grande divergência sobre o acúmulo de suas indenizações e a forma como os Tribunais se posicionam sobre o assunto atualmente.

2 O DANO E O DIREITO

Para tratarmos do dano e seu campo de atuação dentro do direito, devemos formar a idéia do que vem a ser o direito, essa definição pode ser feita por vários ângulos, desta forma trataremos especificamente do direito objetivo e subjetivo para o desenvolvimento do trabalho.

Na sua pluralência semântica, a palavra direito ora exprime o que o Estado ordena, impõe, proíbe e estatui, ora significa o que o individuo postula, reclama e defende. [...] Para distinguir um e outro sentido, qualifica-o, no primeiro caso, como direito objetivo, traduzindo o comando estatal, a normal de ação ditada pelo poder público. [...] No segundo caso, acrescenta-lhe outro adjetivo para denominá-lo direito subjetivo, abrangendo o poder de ação contida na norma, a faculdade de exercer em favor do individuo o comando emanado do Estado. (PEREIRA, 2009, p. 04).

Assim, podemos afirmar que o direito subjetivo é o poder que todos temos de promover ação em juízo para a satisfação de uma pretensão, utilizando-se do direito objetivo, ou seja, a norma, o texto legal, para fundamentar esse pleito.

Esta pretensão surge com mais freqüência quando um dano é causado a alguém, pensemos, por exemplo, em um acidente de trânsito, na maioria dos casos ocorre dano no veículo e integridade física das partes envolvidas no acidente, cada qual diz estar certo e ter direitos. Para a solução de cada lide é necessário entender a situação, devemos analisar cada conflito especificamente, caso a caso, só assim será possível definir quem tem razão, quem de fato causou o dano a outrem, e conseqüentemente saberemos quem tem o direito de ter reparado o prejuízo que sofreu.

O dano pode ser definido e entendido de várias maneiras, não há um consenso para a definição de dano, passaremos a vislumbrar os conceitos trazidos por alguns doutrinadores, e a formar a idéia do que é dano para o entendimento e progresso do trabalho, sucessivamente veremos sua origem na história, bem como suas espécies.

2.1 Conceito de Dano

O dano é um dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, conforme entende Rui Stocco (2007, p 128):

A doutrina é unânime em afirmar, como não poderia deixar de ser, que não há responsabilidade sem prejuízo. O prejuízo causado pelo agente é o “dano”. O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada do ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Desta maneira, podemos entender o dano como o prejuízo causado a outrem, podendo ele derivar de ato lícito, somente nas situações trazidas pelo Código Civil, neste caso podemos vislumbrá-lo de forma mais clara, pois todo ato ilícito, em regra, gera sanções. José de Aguiar Dias (2006, p. 969) vem confirmar esta posição:

O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver a responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar.

Hoje já se admite a responsabilidade civil sem a existência do dano, a obra de Luiz Guilherme Marinoni (2005, p.38), por exemplo, traz a tutela inibitória que se destina a impedir a prática, a reiteração ou a continuação do ato ilícito. Porém, o dano ainda existe na maioria das ações postuladas em juízo, visando suprir o prejuízo advindo dele.

O doutrinador Rodrigo Mendes Delgado (2003, p. 45) conceituou o dano enfatizando a perda patrimonial:

Derivado do latim *damnum*, genericamente, significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração de destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio. Possui, assim, o sentido econômico de diminuição ocorrida ao patrimônio de alguém, por ato ou fato estranho à sua vontade. Equivale, em sentido, a

perda ou prejuízo. Juridicamente, dano é usualmente, tomado no sentido de efeito que produz: é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial.

Embora o conceito apresentado por Delgado esteja correto, é insuficiente, pois o dano gera prejuízos de ordem não só patrimonial, mas também de forma intrínseca, o que chamamos de dano moral, em muitos casos não existe o prejuízo no patrimônio, somente há afetação no sentimento da vítima do dano, algumas vezes impossível até mesmo de ressarcir.

Ludwig Enneccerus (1966), apud Carlos Roberto Gonçalves (1935, p. 10) definiu dano como “toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição)”. Note que este conceito estipula o bem jurídico passível de dano, abrangendo tanto bens materiais como imateriais, desta forma já afirma implicitamente que existem duas espécies de dano, o dano material e o dano moral, que veremos posteriormente.

Portando, podemos concluir que o dano é todo prejuízo causado a outrem, que pode afetar tanto seus bens materiais quanto imateriais.

2.2 Origem Histórica

Na história, a primeira vez que se ouviu falar do dano e sua reparação foi no Código de Hamurabi, que surgiu na Mesopotâmia, muito bem explicitado por Clayton Reis (2001, p.09-10):

A primeira noção de que se tem conhecimento na história da civilização acerca do dano e sua reparação, através de um sistema codificado de leis, surgiu na Mesopotâmia, através de Hamurabi, rei da Babilônia. [...] O texto do Código demonstra uma preocupação de Hamurabi em conferir ao lesado uma reparação equivalente. Assim, o célebre axioma primitivo, “olho por olho, dente por dente”, constituía uma forma de reparação do dano, inserto nos parágrafos 196, 197, 200 do Código. Parágrafo 196.”Se um awilum destruir um olho de um (outro) awilum destruirão seu olho”. Parágrafo 197.”Se quebrou o osso de um awilum: quebrarão o seu osso”. Parágrafo

200.”se um awilum arrancou um dente de um awilum igual a ele arrancarão o seu dente.

Hamurabi era rei da Babilônia e criou um sistema de leis para reger a vida em sociedade, trazendo a famosa idéia da Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, que permitia a vítima do dano causado que o retribuísse ao causador da mesma forma e proporção, a ofensa seria idêntica.

Notamos uma evolução na forma de reparação do dano com o surgimento do Código de Manu, criado na mitologia hinduísta:

Manu, na mitologia hinduísta, foi o homem que sistematizou as leis sociais e religiosas do Hinduísmo...Guardando uma certa semelhança com o Código de Hamurabi, o Código de Manu também previa uma espécie de reparação de dano quando ocorriam lesões. O sentido preconizado pelos legisladores era facultar à vítima de danos uma oportunidade de ressarcir-se à custa de uma soma em dinheiro. (REIS, Clayton, 2001, p. 12).

Portanto, criou-se um meio de reparação sem violência física, mediante o pagamento de um valor pecuniário. Neste mesmo sentido foram criadas as leis em Roma, a civilização Romana sempre previu a reparação ao dano mediante retribuição econômica. “Os romanos possuíam exata noção de reparação pecuniária do dano. Assim, todo ato considerado lesivo ao patrimônio ou à honra de alguém implicava uma conseqüente reparação” (REIS, Clayton, 2001, p. 12).

É importante salientar que os atos ilícitos que causavam dano em sua maioria eram reparados mediante soma em dinheiro nas leis de Roma, porém ainda haviam resquícios da Lei de Talião. Apesar disso, esta lei é importante na história, pois foi a primeira a aceitar o dano moral, que trataremos em momento oportuno.

2.3 Espécies de Danos

Vislumbra-se duas espécies de danos, quais sejam, o dano material e o dano moral. Há quem defenda a existência de uma terceira espécie, o dano estético, porém ao tratarmos de cada espécie de dano especificamente notaremos

que o dano estético não é uma espécie de dano, e sim meramente um dano, e dele pode derivar o dano moral ou o dano material.

2.3.1 Do dano material

O dano material ou patrimonial é aquele que afeta de forma direta o patrimônio material do ofendido. Nas palavras de Hans Fischer (1938), apud José de Aguiar Dias (2006, p. 20), “o dano patrimonial pressupõe sempre ofensa ou diminuição de certos valores econômicos”.

Para configurar o dano material, o ofendido deve ter diminuído ou deteriorado seu patrimônio, ou seja, um bem material, José de Aguiar Dias (2006, p.975) apresenta um conceito simplificado de patrimônio, quando expõe “patrimônio é apenas o conjunto de bens econômicos”.

Portando, o dano material é a diminuição ou deterioração do patrimônio do ofendido, resultando um prejuízo econômico ao mesmo.

2.3.2 Do dano moral

O dano moral é de difícil percepção, pois trata de uma ofensa intrínseca, ocorre no interior da vítima, é um dano extrapatrimonial, ou seja, todo dano que difere de dano patrimonial.

[...] o reflexo imaterial do dano – dano extrapatrimonial – nos leva quase forçosamente a concluir que o dano extrapatrimonial ou moral somente encontra projeção nos direitos da personalidade – vida, integridade física e psíquica, imagem, honra, etc. – tentando conceber conceito positivo de dano moral assevera que ontologicamente dano é a ofensa a direitos da personalidade. (ANDRADE, Ronaldo Alves, 2000, p. 09).

Desta forma, o dano moral decorre da divisão entre dano patrimonial e extrapatrimonial, estando inserido dentro deste último, será sempre uma ofensa ao direito de personalidade.

2.3.3 Do dano estético

O dano estético é aquele que causa uma deformidade na aparência física da pessoa, resultando um enfeamento.

Definiríamos o dano estético como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um “enfeamento” que lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma do moral (LOPEZ, Teresa Ancona, 2004, p. 46).

Além de dar origem a uma dor moral, o dano estético também pode resultar prejuízo no patrimônio da vítima. A definição acima esclarece que o dano incide diretamente na aparência externa da pessoa, ou seja, é uma lesão corporal.

2.4 Reparação: Função Punitiva e Compensatória

Uma vez comprovado que o indivíduo causou o dano, a reparação do prejuízo será consequência, todo dano causado a outrem deve ser devidamente reparado pelo autor do fato danoso, esta ideia está textualizada em lei, segundo o artigo 927 do Código Civil: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (grifo nosso)

O que busca a vítima do dano é a reposição do patrimônio perdido ou danificado que é possibilitado pelo pagamento de um *quantum indenizatório*. Quando a ofensa não é patrimonial, e sim extrapatrimonial é difícil mensurar o valor da indenização, pois como o dano é imaterial não terá como repará-lo efetivamente, tal medida fica a critério do juiz que julgar a causa, e irá variar caso a caso, a fixação

do valor da indenização nos danos extrapatrimoniais deverá observar uma série de características da situação, por tal motivo a valoração do dano não pode ser estipulada por lei, sempre deverá ser analisado o caso concreto.

A indenização para reparação do dano pode ter função punitiva ou compensatória.

Como função punitiva, entende Clayton Reis (2000, p.82), “O pagamento realizado pelo ofensor, haverá de ensiná-lo a agir com maior cautela no cometimento de seus atos, bem como acarretará um grande efeito de persuasão no seu ânimo de lesionar”.

Nota-se que a função punitiva tem a finalidade de inibir o ofensor de causar novamente o dano, desta feita para a fixação do valor da indenização deverá se observar a situação financeira do ofensor, vez que deve afetar seu patrimônio, para o mesmo se abster de causar novo fato danoso, pois, se estipulado um valor ínfimo, não exigindo esforços para o pagamento, o mesmo irá reiterar o ato ilícito resultando dano a outros quando bem entender. Esta indenização com caráter de pena para o ofensor é alvo de grande discussão doutrinária.

A função compensatória, por sua vez, tem o intuito de compensar o desgosto que o dano causou a vítima.

Nesse caso, a função é meramente satisfativa, ou ainda, uma forma de compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo agente do ato ilícito. Mesmo porque não haverá meios de se aquilatar o prejuízo decorrente da dor, pois este sentimento é insuscetível de ser mensurado. (REIS, 2000, p. 80).

Resta demonstrado que a função compensatória cuida de compensar os sofrimentos decorrentes do fato danoso causados pelo ofensor, pois como já comentado anteriormente, a indenização do dano extrapatrimonial não pode reparar o dano efetivamente, pois este não é material.

Ao tratarmos da reparação devemos esclarecer a figura do dano emergente e lucro cessante:

Todavia, ocorrendo dano, a indenização será a mais completa possível e deve incluir tudo que o credor efetivamente perdeu, bem como o que razoavelmente deixou de ganhar. Portanto, na indenização não se computa o dano emergente e o lucro cessante (RODRIGUES, 2007, p. 254).

Portanto, entendemos o dano emergente como tudo aquilo que efetivamente perdeu com o dano, e o lucro cessante como o que razoavelmente deixou de ganhar, tais considerações merecem maiores explicações. Quanto ao dano emergente, tudo o que efetivamente perdeu, significa que para ocorrer a indenização o lesionado deverá provar tudo que perdeu de fato com o dano, demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a perda que sofreu. Giorgi (1885), apud Silvio Rodrigues (2007, p. 254), diz que “cumpre ao credor provar o dano que experimentou”, Rodrigues (2007, p. 254) complementa este entendimento expondo que “o fará demonstrando que do inadimplemento resultou para ele determinada perda”. No que tange ao lucro cessante podemos afirmar que se trata daquilo que razoavelmente deixou de ganhar, tal entendimento deve se revestir de ainda mais cautela ao ser aplicado ao caso concreto:

[...] o legislador, ao usar a locução *o que razoavelmente deixou de lucrar*, admite que o credor haveria de lucrar o que o bom senso diz que lucraria, isto é, o que decorre da normalidade dos fatos, tendo em vista os antecedentes da hipótese. Se o médico, vítima de acidente, reclama lucros cessantes e prova que, habitualmente, ganhava determinada cifra por dia, é de se admitir que, sem o acidente, continuasse a ganhá-la, pois é o que ordinariamente acontece. De sorte que, ao fixar a indenização em tal importância, agiu razoavelmente o juiz (ALVIM, 1980 apud RODRIGUES, 2007, p. 255).

O critério trazido por Alvim é eficaz, utiliza-se da normalidade dos fatos, explica que se o lesionado sempre ganhava aquela quantia determinada por dia, e em consequência da lesão deixou de ganhá-la, então esta deve ser englobada na indenização, impede que o lesionado pleiteie quantias exorbitantes que não teria adquirido mesmo que a lesão não viesse a ocorrer.

3 O DANO MORAL

O dano moral, a princípio, não era aceito pelos doutrinadores já que se tornava difícil identificar o dano de forma intrínseca, no sentimento do ser humano. Com o passar do tempo houve aceitação desta espécie de dano, então surgiu uma grande discussão acerca da valoração do dano moral, uma vez que se dizia impossível sua reparação e o retorno ao estado anterior do fato danoso. No presente capítulo iremos tratar da evolução histórica do dano moral no direito brasileiro, sua grande dificuldade para ser aceito no mundo jurídico, sua definição, o texto legal criado para admitir o dano moral juridicamente, bem como sua reparação, os pressupostos de identificação e as críticas sobre a valoração do dano.

3.1 Evolução Histórica no Direito Brasileiro

O dano moral passou por grandes obstáculos até ser aceito pelo direito brasileiro. A principal justificativa desta oposição se dava pelo fato de não parecer ético dar valor pecuniário a um sentimento.

Os defensores da irreparabilidade do dano moral, respaldavam sua repulsa, a tal pretensão, na repugnância de se dar um valor à dor. Era execrável a pretensão de se pleitear um preço para a dor e, por conseguinte, para a honra (DELGADO, 2003, p. 124).

A imoralidade de se atribuir um valor pecuniário a dor foi superado com o argumento de que tal indenização não tem a finalidade de reparar o sofrimento, e sim trazer alegrias suficientes à vítima para atenuar o dano causado.

O dinheiro não aparece, portanto, como a real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativamente, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou à contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. (DINIZ, 2005, p. 96).

A conceituada doutrinadora supracitada entende que o valor dado a indenização, mesmo com o intuito de reparar o sofrimento, nunca conseguiria, pois não existe quantidade suficiente de dinheiro no mundo que compense a dor causada pela perda de um ente querido ou que devolva a honra perdida perante a sociedade diante de uma grave calúnia. Desta feita, a quantia indenizável serve somente para atenuar a angústia e a sensação de que não há punição para o causador do dano moral.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o dano moral foi aceito pelos legisladores, que o incluíram na lei como cláusula pétrea, em seu artigo 5º, incisos V e X, e posteriormente pelo Código Civil no artigo 186.

3.2 Conceito de Dano Moral

A definição para dano moral não é pacífica no mundo jurídico, iremos expor o conceito apresentado por alguns doutrinadores.

O chamado dano moral corresponde à ofensa causada à pessoa a parte *subjecti*, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade (STOCCO, 2007, p. 128).

Rui Stocco entende que dano moral são todos aqueles referentes a personalidade da pessoa, afetando o íntimo. Já o conceito apresentado por José de Aguiar Dias (2006, p. 729) é mais abrangente e dada de forma negativa, entende que o dano moral é todo aquele que não possui as características do dano patrimonial, ou seja, todo dano diferente de dano patrimonial é dano moral. E ainda, dispõe que a distinção entre dano material e moral vem unicamente do efeito da lesão, se a lesão afeta, causa efeitos sobre o patrimônio, temos o dano patrimonial, caso afete bem diverso estaremos diante do dano moral, conforme expõe em sua obra “Da Responsabilidade Civil”

Quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral. A distinção, ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado.

Wilson Melo da Silva em sua obra “Responsabilidade Civil Automobilística”, apud Maria Helena Diniz, traz um novo conceito de dano moral, definindo o mesmo como toda lesão que afeta interesses diferentes dos patrimoniais, cabendo tanto para pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, apresenta o seguinte entendimento: “O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica”.

Yussef Said Cahali (2000, p. 20-21) em seu livro “Dano Moral” não contradiz nenhum dos conceitos supracitados, porém apresenta um conceito mais completo do dano moral:

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

Cahali expõe várias situações de existência do dano moral, porém ressalva que não há como enumerar todas as possibilidades de ocorrência do mesmo, devido à grande quantidade de casos que pode surgir, apresenta ainda a melhor definição para o dano moral quando diz que é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana”, trata-se de conceito amplo, no entanto é o mais adequado, pois abrange todas as formas de existência do dano moral. Importante esclarecer que o dano moral deve ser identificado ao analisar o caso concreto, para se evitar a banalização deste instituto, ao qualificar qualquer dissabor da vida social como dano moral.

3.3 Fundamento Legal

Depois de várias discussões o dano moral foi aceito pela legislação brasileira que o consagrou no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seus incisos V e X.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Posteriormente o Código Civil atualizado em 2002 também reconheceu o dano moral no direito em seu artigo 186, que assim dispõe: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O Superior Tribunal de Justiça deu fim às discussões de possibilidade de se indenizar o dano moral quanto preferiu a Súmula 37, com a seguinte redação: “São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundo do mesmo fato”.

Passou-se a aceitar o cabimento do dano moral para pessoa jurídica, ou seja, empresas, associações, companhias, este entendimento também foi Sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula n. 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Houve ainda, a aceitação da cumulação entre o dano estético com o dano moral pela Súmula 387, também pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”

Denota-se que o dano moral teve grande evolução na legislação brasileira, desde sua negação total, até a aceitação da sua reparação, a possibilidade de indenização, bem como o cabimento tanto em pessoas físicas quanto jurídicas.

3.4 Identificação

Com a plena aceitação do dano moral e a possibilidade de indenização, surge outra discussão, qual seja, como identificar a existência do dano moral.

No caso de morte de pessoas próximas, como um filho, um pai, o dano moral é evidente, porém nos demais casos a identificação do dano moral é difícil, pois se trata de uma afetação interna, no íntimo da pessoa lesionada.

A prova de sua existência, exsurge do arcabouço fático narrado pela vítima. Assim, pela análise da narração dos fatos, pode se perceber, por meio de um critério axiológico, que o magistrado deverá possuir, a existência do dano moral (DELGADO, 2003, p. 235).

Segundo entendimento supracitado, em um primeiro momento é possível se verificar o dano moral pela narração dos fatos feita pela vítima. É certo que a provocação do fato danoso pelo acusado deverá ser provado, pois uma vez comprovada a inexistência do fato o dano moral não poderia existir.

E para a constatação da verdade, todos os recursos científicos devem ser utilizados. Em razão de o dano moral atingir o âmago do indivíduo, seu espírito, seu psiquismo, a perícia realizada por psicólogos e psiquiatras, pode ser um recurso de inolvidável ajuda e barreira intimidatória para os simuladores...O juiz poderá requerer a perícia, indicando perito, caso seu convencimento não esteja formado acerca do conjunto probatório (DELGADO, 2003, p. 235).

Complementando o raciocínio, caso ainda persista dúvidas pelo magistrado que julgar o caso concreto acerca da existência do dano moral, é plenamente possível exigir a perícia por técnicos da área da psicologia, estes irão definir a existência ou não do dano moral, se ele foi causado pelo fato lesivo apontado pela vítima, e até mesmo delimitar até que ponto a pessoa foi afetada pelo dano.

3.5 Quantificação

A imposição de um *quantum* indenizatório ao causador do dano é tarefa tão difícil quanto a identificação do próprio dano moral.

Segundo o entendimento de Rui Stocco (2007, p. 128): “Cuidando-se do dano material, incide a regra da *restitui in integrum* do art. 944 do CC, de modo que a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Stocco diz que para verificar a indenização referente ao dano moral podemos utilizar a regra da extensão do dano causado, pois é certo que a indenização pela dor de um pai que perde o filho deve ser razoavelmente maior que a indenização dada àquele que é vítima de uma calúnia ou difamação. Portanto, o primeiro passo para a delimitação da indenização se dá pelo caso concreto comparado a jurisprudência, o julgamento feito aos demais casos podem ser utilizados como parâmetro para valoração.

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de “binômio do equilíbrio”, cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (STOCCO, 2007, p. 128).

Para a valoração do dano é necessário se atentar a alguns pontos específicos, quais sejam, a indenização não pode ser tão grande que gere enriquecimento sem causa para a vítima e, conseqüentemente, determine a ruína do ofensor, é certo que não será avaliada a situação econômica do mesmo, porém alguns parâmetros devem ser observados, se estipulará um valor, que dentro da normalidade, o ofensor conseguiria adimplir. Outro fato importante a ser observado é que a indenização não pode ser de uma quantia ínfima, pois resultaria na impunidade do autor do dano.

4 O DANO ESTÉTICO

O dano estético não é assunto novo no universo jurídico, porém vem dando margem a muitas discussões. Segundo José de Aguiar Dias (2006, p. 1009), “Categoria de dano que, por participar de aspectos do dano moral e do dano patrimonial, dá frequentemente causa a confusões, é a do dano estético”.

A advogada Natália de Campos Gray (2009, p. 01), Especialista em Direito Ambiental pela PUCRS, em seu artigo ‘Os Novos Danos’ elenca cinco espécies de danos considerados novos no sistema jurídico nacional e internacional, são eles o dano existencial, o dano biológico, o dano psíquico, o dano estético e o dano à privacidade. O dano estético não é novidade no mundo jurídico, porém atualmente tem sido visto sob uma nova óptica, causando controvérsias quanto a sua definição, elementos e principalmente, no que tange a possibilidade de indenização.

Embora já editada Súmula que aceita a cumulação das indenizações, tratando o dano estético como uma categoria de dano autônomo ao dano moral e dano material, os Tribunais ainda divergem no tocante a esta afirmação.

4.1 Evolução Legislativa no Direito Brasileiro

O dano estético surgiu no direito brasileiro no Código Civil de 1916 nos parágrafos do artigo 1538, bem como no artigo 1539, conforme textualiza Tereza Ancona Lopez:

O caput do art. 1538 tratava do simples ferimento de lesão à integridade física do qual não ficaram se seqüelas mais serás. Assim, estávamos diante de um caso em que não havia dano estético propriamente dito, nem diminuição da capacidade laborativa; portanto, os danos resultantes de tais ofensas eram materiais e morais e como tais deviam ser ressarcidos (2004, p. 179).

Denota-se que o art. 1538 caput do Código Civil de 1916 não englobava o dano estético, trata somente da indenização dos danos materiais e morais, porém seus parágrafos tratavam exclusivamente das lesões estéticas.

Rezava o art. 1538, parágrafo 1º, do CC: 'Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade'. De fato, cuidava o referido artigo da indenização no caso de dano estético, considerado esta aquela lesão permanente e que acarreta sofrimento morais, pois, ao estabelecer que a 'soma será duplicada', quis tornar efetiva a reparação pelos danos morais advindos do aleijão ou da deformidade. Aplicava-se tal dispositivo do dano estético em ambos os sexos (LOPEZ, 2004, p. 180).

Das conclusões expostas pela doutrina supracitada, podemos perceber que o dano estético à época da criação do Código de 1916 já era considerado um dano diferenciado, tido como mais grave, uma vez que gerava dor mais intensa, e por tal motivo deveria ser indenizado em dobro. Há ainda a afirmação de que o dispositivo legal poderia ser aplicado para ambos os sexos, tanto homens quanto mulheres, pois o parágrafo 2º do referido artigo estabelecia punição diferente para mulheres de determinada categoria, como passaremos a expor:

Dispunha o parágrafo 2º do art. 1538: "Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito". (LOPEZ, 2004, p. 184).

Tendo em vista que a época da elaboração do antigo Código Civil o casamento, para a mulher, era imprescindível e qualquer empecilho que viesse a prejudicar o matrimônio, diminuindo as chances da mulher se casar e constituir família, era visto como prejuízo mais grave, devendo ser imposto um ônus maior. É evidente que o artigo se aplicava somente para as mulheres, levando em consideração o tempo de criação do Código, pois para os homens, permanecer solteiro não era visto como fato ofensivo perante a sociedade da época. Tal dispositivo não teria o porquê de existir nos dias atuais, pois o casamento não é supervalorizado como antes, constitui-se, hoje, fato comum homens e mulheres permanecerem sozinhos durante toda a sua vida. Ao longo dos anos as mulheres vêm lutando por igualdade e respeito, ganharam seu espaço e independência, tais

direito foram obtidos não sem esforço, conseqüentemente, não mais são vistas pela sociedade como pessoa inadequada somente por não se casarem.

O artigo 1539 do antigo Código Civil trazia outro aspecto da deformidade, tratava de dano que impedia a vítima de exercer sua atividade laboral como antes: “Caso da ofensa resultasse defeito tal que a vítima não pudesse mais exercer, da mesma forma anterior, a sua profissão, aplicar-se-ia o estabelecido no art. 1539” (LOPEZ, 2004, p. 189).

Os artigos que se relacionavam ao dano estético no Código Civil de 1916 possuíam algumas falhas, a reforma do novo Código tentou supri-las:

O texto revogado tinha o defeito de ter optado pelo casuísmo e estabelecido estreitos limites nos quais grandes dificuldades encontrava o aplicador da lei na hora de amoldar as variadas situações concretas de dano estético. A nova norma, art. 949, é genérica, dentro de uma boa técnica, pois a fórmula ampla, ou cláusula geral, presta-se à inclusão de todo e qualquer acontecimento relacionado com a matéria abstratamente definida e com a vagueza que lhe é peculiar. (LOPES, 2004, p. 193-194).

Os artigos referentes a indenização no Código Civil de 2002 também podem se adequar ao dano estético no caso concreto, como o artigo 949 que traz a seguinte redação:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Em sua primeira parte o artigo trata do dano material, ou seja, as despesas do tratamento e tudo aquilo que perdeu ou deixou de ganhar, chamado lucros cessantes. Na segunda parte o dispositivo já entra na esfera do dano moral, determinando que se o ofendido provar que daquele dano sofreu outro tipo de prejuízo também deve ser ressarcido deste, neste caso entramos na discussão do dano estético e sua cumulação com o dano moral, para os magistrados que aceitam a cumulação, entendem que um não advém do outro, o ofendido deverá provar que houve o dano estético e o dano moral decorrentes do mesmo evento danoso. A cumulação do dano estético com o dano moral, em razão da reiteração de entendimentos jurisprudenciais no mesmo sentido, veio a ser sumulada, conforme já

anteriormente relatado: “Súmula 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Portanto, quem segue este contexto defende que nestes casos deve ser indenizado o ofendido pelo dano material, moral e estético.

O artigo 950 do Código Civil atual também pode ser visto sob o ponto de vista do dano estético, traz a mesma idéia do revogado artigo 1539, se pelo dano o ofendido não possa mais exercer sua profissão, terá direito a pensão correspondente ao que ganhava, ao trabalho que desempenhava ao tempo da lesão, neste caso também entra a questão do dano estético, caso a deformidade for permanente, o lesionado terá direito aos danos materiais que expõem o artigo, e aos danos morais e estéticos.

Porém veremos em tempo oportuno que vários magistrados resistem à idéia da cumulação prevista pela Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4.2 Conceito

O dano estético é a lesão que deixe o lesionado menos belo, porém o belo é uma concepção que muda de tempos em tempos, portanto difícil de conceituar.

A definição do belo sempre desafiou os filósofos de todos os tempos. Na verdade, a conceituação do belo sempre se deu de acordo com as tendências de cada filosofia. Assim, podemos lembrar a identificação da beleza à verdade moral ou intelectual, ao justo, ao bom, ao prazer, ao útil e, evidentemente, a harmonia e equilíbrio das formas (LOPEZ, 2004, p. 44-45).

O conceito trazido por Tereza Ancona Lopez, citando a obra de 1954 por Chapus, salienta o liame entre o dano estético e o dano moral, como o próprio nome já diz, é uma lesão que afeta a estética, que cause alguma deformidade, alterando a imagem da pessoa, porém aborda a moral, o sentimento decorrente do dano estético:

[...] situa o dano estético no plano da sensibilidade moral. [...] trata-se do sentimento de constrangimento ou de humilhação e desgosto que prova uma pessoa vendo certas feridas ou, de uma maneira mais geral, certas lesões corporais que prejudicam a estética do corpo e, sobretudo, a harmonia dos traços. É enfim, o dano estético um sentimento de desgraça física. (CHAPUS, 1954 apud LOPEZ, 2004, p. 45-46).

No entanto, o contexto acima não fala do dano estético, e sim do dano moral decorrente dele, é plenamente passível a confusão, uma vez que o dano estético indenizável é o dano moral que afeta o lesionado. Wilson de Melo Silva (1961, p. 23) melhor define o dano estético.

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

É o conceito que melhor se adequa ao dano estético, pois apresenta uma abrangência, dizendo que pode ser marcas, defeitos, deformidades, ou seja, tudo em geral que cause um afeiamento, e ainda mostra que tal dano pode dar origem ao dano moral ou material, quando afirma que pode causar complexo de inferioridade ou influenciar na sua capacidade laborativa.

Tereza Ancona Lopez (2004 p. 46), em um primeiro momento, não apresenta um conceito tão amplo, pois não traz em sua definição a origem do dano material, porém trata das possibilidades de existência do dano estético de maneira ampla.

Em primeiro lugar, dissemos que dano estético é “qualquer modificação”. Aqui não se trata apenas das horripilantes feridas, dos impressionantes olhos vazados, da falta de uma orelha, da amputação de um membro, das cicatrizes monstruosas ou mesmo do aleijão propriamente dito. Para a responsabilidade civil, basta a pessoa ter sofrido uma “transformação”, não tendo mais aquela aparência. Há agora um desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior.

Significa que a simples alteração do belo para o menos belo já causa o dano estético, não precisa necessariamente causar um enfeamento, somente o tornar aquela aparência não tão perfeita o quanto era antes já pode ser considerado

um dano estético. No entanto, a existência do dano estético dependerá totalmente do caso concreto e da subjetividade do juiz.

4.3 Quantificação

O dano estético deve ser reparado quando dele deriva um dano patrimonial ou moral, no que tange ao dano patrimonial em que acarreta prejuízo ao patrimônio da pessoa, seja porque esta utilizava seus atributos de beleza para desenvolver o ofício, seja porque pela perda de um membro ou função não pode mais praticar as atividades laborais a que se dedicava:

A alteração do aspecto estético, se acarreta maior dificuldade no ganho da subsistência, se torna mais difíceis para a vítima as condições de trabalho, se diminui as suas probabilidades de colocação ou de exercício da atividade a que se dedica, constitui sem nenhuma dúvida um dano patrimonial. Não se pode objetar contra a sua reparação, nem quando, erradamente, se considere dano moral, porque nem apresenta dificuldade para avaliação. Deve ser indenizado, pois, como dano patrimonial, o resultado prejudicial da ofensa ao aspecto estético, sempre que se traduza em repercussão de ordem material, porque a lesão a sentimento ou a dor psíquica, com repercussões patrimoniais, traduzem dano patrimonial. É dessa natureza o dano estético que deforme desagradavelmente as feições, de modo que cause repugnância ou ridículo e, portanto, dificuldade à atividade da vítima (DIAS, 2006, p. 1009).

O dano estético por outro lado, pode vir a causar o dano moral, quando se desta deformidade advir uma afetação no sentimento da pessoa, por vergonha, humilhação ou qualquer prejuízo causado de forma intrínseca, no íntimo do ser humano.

Ao lado desse há, porém, o dano moral: este consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam (DIAS, 2006, p. 1009).

Para a quantificação moral, não podemos nos esquecer das regras já anteriormente citadas, quais sejam, a fixação do valor não pode ser tão alta que venha a causar um enriquecimento sem causa ou tão ínfima que venha a estimular a prática do ato.

Há autores que defendem a cumulação do dano estético com o dano moral, desta forma a quantificação será feita de forma diferenciada, há uma indenização dupla:

[...] essas indenizações concorrentes são dadas a título diferente, ou seja, uma pelo dano estético, como grave deformação física, e outra pelas tristezas e sofrimentos interiores que acompanharão sua vítima para sempre. (LOPEZ, 2004, p. 164).

Portanto, para esta corrente, a indenização por dano estético seria pelo próprio dano, pela lesão física, independente da repercussão do dano moral na vítima, este, por sua vez, é indenizável pelo sofrimento e tristezas que causam no interior do lesionado.

4.4 O Dano Estético como Espécie de Dano

Tereza Ancona Lopez (2004, p. 163) não vê o dano estético como uma espécie autônoma de dano moral, ao contrário, afirma que o dano estético é um dano moral:

Sem dúvida, dano estético (lesão permanente) é dano moral. É o que desde a primeira edição deste livro temos afirmado e continuamos afirmando, pois trata-se de ofensa a bens inestimáveis. É dano à pessoa.

Embora diga que um é espécie do outro defende que há a possibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral, pois “há no dano estético um *plus* negativo” (LOPEZ, 2004, p. 164).

No entanto, grande parte dos defensores da cumulabilidade dos danos, mostram o dano estético como uma espécie autônoma, uma forma de dano que

independente do dano material e moral. Defendem que o dano estético atinge bem jurídico distinto do dano moral e material:

[...] buscou-se trazer à baila que o dano estético possui natureza distinta dos danos materiais e moral, sendo jamais confundidas essas espécies de dano, haja vista que o dano material causa uma ofensa à integridade patrimonial, o dano moral uma ofensa à integridade psíquica e o dano estético uma ofensa à integridade física da vítima (OLIVA, 2010, p. 01).

O primeiro fundamento utilizado é o art. 5º, inciso V da Carta Magna:

[...] a base legal para a admissão da cumulação do moral e do dano estético é o art. 5º, V, da nossa Carta Magna, pois a referida norma constitucional admite reparação para três tipos de danos: o material, o moral e o dano à imagem (LOPEZ, 2004, p. 165).

Desta forma, o dano à imagem é tido como uma nova espécie de dano, e conseqüentemente, sua reparação deve ser diferente do dano moral e material. A segunda justificativa vem da parte final do artigo 949 do atual Código Civil:

[...] o já citado dano estético, admite em sua parte final ainda outra indenização por “algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”. Parece-nos que o novo artigo abriu a possibilidade para cumulação do dano estético com o dano moral (LOPEZ, 2004, p. 166).

A parte final do artigo 949 é interpretada como uma cláusula aberta justamente para a admissão da cumulação do dano estético com o dano moral. E por fim, trazem a súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, já anteriormente discutida, pois esta traz expressamente a possibilidade de cumulação.

4.5 O Dano Estético como Subespécie do Dano Moral

Embora doutrinadores de grande renome defendam a possibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral, há posicionamentos em contrário por se tratar o dano estético de uma subespécie de dano moral, e por muitas vezes de dano material.

O argumento apresentado com base no art. 5º, inciso V da Carta Magna não é correto, pois trata do direito à própria imagem em sentido estrito, aquele que proíbe reproduções não autorizadas das pessoas, podemos citar como exemplo as imagens de famosos divulgadas e não autorizadas por eles, portanto passível de reparação:

O direito à imagem alcançou posição relevante no âmbito dos direitos da personalidade, graças ao extraordinário progresso das comunicações e à importância que a imagem adquiriu no contexto publicitário. A captação e a difusão da imagem na sociedade contemporânea, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico, causou uma grande exposição da imagem, principalmente de pessoas que obtiveram destaque em suas atividades, conseqüentemente, à imagem foi agregado um valor econômico expressivo. [...] Já a Constituição em vigor cuida de proteger a imagem de forma expressa e efetiva, distinguindo a imagem da intimidade, honra e vida privada. O texto reza sobre este assunto em três incisos do artigo 5º que garante os direitos fundamentais: "Art. 5º[...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (D'Azevedo, 2000, p. 01).

O artigo 949 do Código Civil de 2002 também não pode se valer desse fundamento para a cumulação do dano moral e do dano estético, pois é uma cláusula aberta e de grande abrangência, não diz especificamente que serve para o dano estético, de modo que o legislador quis favorecer o lesionado, concedeu a ele um aumento na indenização desde que prove que sofreu outro prejuízo, este podendo ser de ordem moral ou material, não dá margem a uma nova espécie de dano.

A redação do Código Civil de 2002, ao tratar da matéria, foi para o extremo oposto, criando nos arts. 949 e 950 cláusulas abertas que permitem ao juiz encaixar praticamente qualquer matéria abstratamente definida como dano estético na norma. (CAMPOS; CRESPO; CRUZ, FERREIRA; IZAN TORREZI; XAVIER, p. 01)

Quanto à súmula 837 do Superior Tribunal de Justiça, podemos afirmar que súmulas são entendimentos reiterados dos Tribunais, de modo que se existem vários posicionamentos jurisprudenciais admitindo a cumulação do dano estético com o dano moral, também existem vários posicionamentos em desfavor de tal instituto, pois não há o dano estético como dano autônomo e desvinculado do dano material e moral, desta forma a cumulação causaria um *bis in idem*.

Admitir cumulação de dano moral e dano estético, mesmo derivado do mesmo fato, é outorgar *bis in idem*, pois não existe um terceiro gênero de indenização. Ou alguém sofre dano moral (aí incluído o estético), ou sofre lesão patrimonial, ou ambos, como já afirmado neste trabalho. O que não é de ser admitido é que alguém seja indenizado três vezes, pelo mesmo e idêntico fato. Se a lesão estética repercute no espírito, mortificando-o, não se vá concluir que a vítima sofreu três lesões autônomas, passíveis de gerar três indenizações. (SANTOS, 2003, p. 348)

Há o dano estético que pode vir a causar o dano material, ou seja, tudo que derivar de prejuízo patrimonial, se do acidente a pessoa perder o emprego por trabalhar diretamente com a imagem, despesas com tratamento conforme prevê nosso ordenamento, assuntos estes já anteriormente esclarecidos, enfim todo prejuízo de ordem material. E ainda, há o dano estético que causa o dano moral, constitui toda vergonha, humilhação, todo sentimento que a deformidade venha a causar no lesionado. Tais danos, o material e moral decorrente do dano estético devem ser indenizados, porém nunca o dano estético puro.

Conclui-se desta forma que inexistente a espécie isolada do dano estético entre os tipos de dano. A ocorrência do atentado à harmonia física pode dar escopo para se pleitear a reparação dos danos morais oriundos de tal atentado, bem como dos danos materiais. [...] Impossível a possibilidade de cumular-se o dano estético com o moral, haja vista que aquele irá ser o objeto deste. Na verdade é até bem plausível a assertiva de que o dano estético na verdade é o fato jurídico que dá respaldo à indenização de cunho moral. [...] A tentativa de se cumular o dano estético ao dano moral, tratar-se-ia de uma tentativa de *bis in idem*, pois o sujeito estaria respondendo duas vezes pelo mesmo objeto. Tal fenômeno é amplamente repudiado em nosso ordenamento a exemplo de nossa carta magna, que

preceitua que ninguém responderá duas vezes pelo mesmo ato. (FERRAZ, 2001, P. 01)

Não é plausível a indenização puramente pela deformidade, se da lesão não decorrer o dano moral, por exemplo, não haverá o que se indenizar, não é possível pleitear em juízo indenização por dano estético se dele não decorreu o dano moral, se o lesionado conviver sem problema algum com a deformidade permanente não há porque exigir indenização, hipótese difícil de ocorrer. Caso o lesionado sofra com a vergonha daquela deformidade então deve pleitear somente o dano moral advindo do dano estético, não há que se falar em duas indenizações.

5 A CUMULAÇÃO DO DANO ESTÉTICO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Abaixo serão apresentadas algumas jurisprudências subdivididas por regiões brasileiras. Importante verificar que embora a cumulação das indenizações do dano estético com o dano moral seja aceita por alguns Tribunais, ainda há julgados que entendem ser impossível este instituto por ser tratar de *bis in idem* em razão do dano estético não ser uma espécie autônoma de dano. Portanto, verifica-se que mesmo depois da edição da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça o assunto não é pacífico entre os magistrados.

5.1 Região Norte

Na Região Norte existem julgados em ambos os sentidos, porém no Estado de Roraima e Amazonas não há julgados permitindo a cumulação, já no Estado de Rondônia não há julgado que impossibilite a cumulação das indenizações.

5.1.1 O dano estético como subespécie

O Desembargador Miracele Lopes em Apelação Cível n.º 01.001684-8, do Tribunal de Justiça do Acre, entende que o dano estético é tipo de lesão que não goza de autonomia, ou seja, deve dar origem ao dano material ou moral:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR – FIXAÇÃO DO QUANTUM SEGUNDO O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. [...] Embora haja forte dissídio na jurisprudência, quanto à cumulação do dano estético com o dano moral e

material, adota este Tribunal a corrente restritiva, por entender que este tipo de lesão não goza de autonomia. (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível n.º 01.001684-8 – Acórdão n.º 2.108 – Rel. Des. Miracele Lopes – Data de Julgamento: 25.11.2002).

O Desembargador Mello de Castro do Tribunal de Justiça do Amapá proferiu o seguinte acórdão:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANO MORAL - NEXO DE CAUSALIDADE - DANO ESTÉTICO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - NÃO CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. [...] 3) Admite-se a cumulação das pretensões indenizatórias por danos morais e estéticos, desde que seja possível apurar e quantificar autonomamente os valores, ainda que decorrentes de um mesmo fato; 4) A deformidade na região glútea de homem que, por suas dimensões, poderá ser encoberta por vestimentas, ainda que de banho, não justifica indenização por dano estético, embora possa repercutir na indenização por danos morais.(Tribunal de Justiça do Amapá. Câmara Única. Apelação Cível n° 3485/08. Acórdão n° 13119. Relator: Desembargador Mello Castro).

Portanto, entende não caber cumulação do dano estético com o dano moral do presente caso, por se tratar de cicatriz em lugar não visível, desta forma entende como um dos elementos do dano estético lugar a mostra, e neste caso caberia a cumulação, trata-se de um tipo incomum de julgado que impossibilita a cumulação.

Veja-se o acórdão abaixo proferido também pelo Tribunal de Justiça do Amapá:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – POLICIAL MILITAR EM FOLGA – ARMA DA CORPORAÇÃO – DANO MORAL E DANO ESTÉTICO – LUCROS CESSANTES. [...] O dano estético não se constitui em categoria de dano diferenciado do dano moral. 4) Primeiro apelo negado provimento. Segundo apelo não conhecido ante a intempestividade. Remessa parcialmente provida e apelo voluntário do Estado julgado prejudicado. [...] A origem do dano estético reside na ofensa à integridade física. Assim, por esse critério não há como distingui-lo do dano moral, que é aquele que atinge um direito da personalidade. [...] Desta forma, corretamente decidiu o magistrado *a quo*, eis que o dano estético está embutido no dano moral. (Tribunal de Justiça do Amapá. Câmara Única. Apelação Cível n° 2350/05. Acórdão n° 11891. Relator: Desembargador Dôglas Evangelista).

O Desembargador Dôglas Evangelista não admite a cumulação do dano estético com o dano moral, não aceita a existência de indenização por dano estético por não constituir um categoria de dano diferente do dano moral.

No julgado abaixo veremos outra forma de entendimento pouco visto na jurisprudência:

EMENTA CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE NÁUTICO. [...] Não se justifica o acúmulo de indenização por dano estético e moral, pois o primeiro não é ressarcível por si mesmo, enquadrando-se no elenco das lesões patrimoniais, exceto nos casos dos agentes que dependam da estética para exercer sua profissão. 2) A indenização dever ser fixada em valor necessário para mitigar a dor e o sofrimento causado pela conduta dos agentes, bem como de reprimenda para que não volte a perpetrá-la. (Tribunal de Justiça do Amapá. Câmara Única. Apelação Cível n. 2445/2005. Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro).

O nobre julgador defende a impossibilidade de cumular dano estético e dano moral com a justificativa de que o dano estético não é ressarcível por si só, porém abre uma exceção a esta regra, qual seja, quando o lesionado depende da estético para exercer sua profissão, estabelecendo uma ligação direta entre o dano estético e dano patrimonial. Tal entendimento é defendido pelo Desembargador Gilberto Pinheiro que reitera o pronunciamento no julgado abaixo:

EMENTA PROCESSO CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONTRATO DE TRANSPORTE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. [...] 1) A responsabilidade do transportador rodoviário, em razão de contrato de transporte firmado, é de segurança e que abrange o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, na extensão necessária, para evitar qualquer acontecimento funesto, não podendo ser elidida por ato de terceiro, exceção feita ao caso fortuito e força maior. Assim, não demonstrada qualquer causa de exclusão da responsabilidade, o contratado responde objetivamente pelos danos causados ao contratante. 2) Não se justifica o acúmulo de indenização por dano estético e moral, pois o primeiro não é ressarcível por si mesmo, enquadrando-se no elenco das lesões patrimoniais, exceto nos casos dos agentes que dependam da estética para exercer sua profissão. 3) Apelo parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Amapá. Câmara Única. Apelação Cível n. 2232/2005. Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro).

Em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Roraima não foi concedida cumulação do dano estético com dano moral unicamente por falta de provas:

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DESNECESSÁRIA – HOSPITAL PÚBLICO - FALTA DE EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS – NEGLIGÊNCIA - TEORIA DO RISCO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DANOS MORAIS CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS NÃO COMPROVADOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Não comprovada a existência de prejuízo financeiro ou de ocorrência de mutilação, não há como haver condenação por dano material ou estético. (Tribunal de Justiça de Roraima. Apelação Cível n. 10090117952. Relator. Des. Roberto Nunes dos Anjos).

No caso abaixo o Desembargador Leonam Godim concedeu o dano material e dano moral, porém não se cogita a indenização por dano estético, embora discorra no texto que o dano estético gerou prejuízos morais e patrimoniais, portanto o dano estético pode gerar dano moral e dano material, não sendo possível a indenização por dano estético puramente.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A REAL VONTADE DE UMA DAS PARTES DANOS MORAIS COMPROVADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA - O acordo celebrado não representou a real vontade do ora Apelante, não tendo força de quitação total da indenização por danos morais, devendo ser tido como pagamento parcial da indenização devida. Uma vez que restou comprovado o dano moral sofrido pelo Apelante, deve este ser indenizado, subtraindo-se o valor já pago na transação. [...] Além do mais, evidente o dano estético, os defeitos físicos e as alterações psíquicas do autor sem possibilidade de serem minorados todos com reflexos nas atividades laborativas deste. Ademais, já decidiu o Pretório Excelso, que a aparência física do ofendido pode ensejar profundos reflexos negativos, quer quanto a sua psique, quer quanto à vida que irá ou está levando desde o infortúnio (RE 98.739-SP, Rel. Sr. Min. ALFREDO BUZAID, in RTJ 106/416). Ademais, além do dano estético ainda existe a incapacidade laborativa do autor e os agravamentos que ensejaram as lesões irreversíveis. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para condenar a Apelada, Empresa de Transporte Aéreo Clube Ltda., a pagar ao Apelante, Antônio Conceição Lima, a importância de trinta mil reais (R\$ 30.000,00) à título de indenização por danos morais, juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), correção monetária a partir desta data e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o total da indenização.” (Tribunal de Justiça de Pará. Apelação Cível nº 2005.3.001868-6. Relator: Des. Leonam Godim da Cruz Júnior).

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, em concordância com o julgador anterior, não faz menção ao dano estético, embora afirme que a lesão não tem tratamento, que é irreversível, portanto está configurado o dano estético que gerou prejuízos de ordem moral e patrimonial, seguindo a corrente que o dano estético não é espécie autônoma de dano.

REEXAME DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO DANO CONFIGURADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. [...] II - À unanimidade, reexame de sentença parcialmente provido, para isentar a Fazenda Pública das custas processuais, ex vi do art. 15, alíneas g da lei estadual nº. 5.738/93, que dispõe sobre Regimento de Custas do Estado do Pará. “Mantendo-se incólume os demais termos da r. sentença a quo, inclusive a verba honorária, nos termos do voto do relator. O dano moral ora apreciado entende-se como puro e/ou através de reflexos de atentados a elementos de cunho patrimoniais, estes produzidos por vias reflexivas, estão plenamente configurados nos presentes autos. No caso em comento, a reparação do Dano Moral não tem natureza punitiva ou sancionatória, busca tão somente dar um lenitivo à vítima, minorando seu sofrimento. Levando-se em conta as peculiaridades do caso em apreço, onde o autor se viu incapacitado para o trabalho, sendo portador de lesão a qual não há tratamento, repito é irreversível. Dessa forma entendo configura-se justo o quantum indenizatório atribuído na sentença monocrático para o ressarcimento do dano experimentado pelo autor. (Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível e Reexame de Sentença nº 20073001596-1. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares).

O Des. Moreira Chagas do Tribunal de Justiça de Rondônia no julgado abaixo, segue o mesmo entendimento do dano estético como ocasionador do dano moral e material, não possibilitando se ressarcimento, concedendo somente indenização por danos morais e patrimoniais:

EMENTA: Apelação. Dano estético. Cirurgia plástica. Responsabilidade objetiva. Obrigação de resultado. Dano moral. Dano material. “Contratada à realização de cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume a obrigação de resultado, sendo obrigado a indenizar pelo não cumprimento da finalidade, tanto pelo dano material, como pelo dano moral, pois, decorrente de deformidades, ainda que decorrentes de um mesmo fato, são distintos em sua natureza, eximindo-se do gravame, entretanto, mediante a prova de força maior ou caso fortuito. As indenizações perseguidas buscam reparar o abalo psíquico, dor e sofrimento suportados pela vítima com a frustração dos resultados da cirurgia a que se submeteu, além de ressarcir-lhe o gasto com aquele procedimento que, inexistoso, demandará reparação.”(Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação Cível n. 100.015.2007.003577-0. Relator: Des. Moreira Chagas).

O julgado ora apresentado foi proferido pelo Tribunal de Justiça de Tocantins pelo Des. Moura Filho:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PATRIMONIAIS E ESTÉTICOS. SEGURADORA. FIXAÇÃO DO VALOR. LIMITE TEMPORAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍTIMA. MAJORAÇÃO DO VALOR. DANOS MORAIS. DEFERIMENTO A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS. PROPRIETÁRIA DO ÔNIBUS. VALOR DA CONDENAÇÃO. DESCONTO. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COM A VÍTIMA E SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DO TRATAMENTO EFETUADO COM A SEGURADORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 12 DA LEI 1060/50. DEFERIMENTO. [...] Não se tratando o dano estético de uma espécie autônoma de dano, o arbitramento de indenização diferenciada a título de dano moral e estético implicará em *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. - Restou caracterizada a falha na prestação de serviços por parte da proprietária do ônibus, razão pela qual se encontra configurada sua responsabilidade pelos danos sofridos pela vítima, vez que o contrato de transporte obriga o transportador a levar o passageiro incólume ao seu destino, incluindo aí todo o percurso, até seu destino final. (Tribunal de Justiça do Tocantins. Apelação Cível n. 8434/09. Relator: Des. Moura Filho).

O entendimento supracitado traz a questão do *bis in idem*, instituto proibido pelo nosso ordenamento jurídico, significa que o causador do dano seria punido duas vezes pelo mesmo ilícito, a indenização por dano estético e dano moral caracteriza uma punição em duplicidade, e, portanto, não admitida por lei.

Vejamos o julgado do Tribunal de Justiça de Amazonas:

EMENTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 333-II DO CPC - COLISÃO COM VEÍCULO PARADO - CULPA CONFIGURADA -INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO - REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO. - A indenização por dano moral e estético fixada pelo douto Magistrado surte excessiva, de modo que em atenção às peculiaridades do caso *in concreto*, entendo que uma importância equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, representa compensação justa, até porque os danos sofridos pela vítima não a impedem de exercer atividades compatíveis com a sua profissão. (Tribunal de Justiça do Amazonas. Apelação Cível n. 20200446-5. 2ª Câmara Cível. Relator: des. Manuel Glacimar Mello Damasceno).

O Desembargador Manuel Glacimar Mello Damasceno reduziu a indenização por dano moral e estético fixada pelo juiz *a quo*, pois considerou-a excessiva, tal perspectiva só reafirma a idéia de *bis in idem*, ou seja, punição em duplicidade pelo mesmo ilícito, de modo que se o dano estético gera o dano moral a

indenização deveria ser somente por dano moral, e assim não apresentaria o excesso.

5.1.2 O dano estético como espécie autônoma

Apresenta-se agora os posicionamento em favor da cumulação do dano estético com o dano moral proferidos pela jurisprudência. O acórdão abaixo foi emitido pelo Tribunal de Justiça do Acre e utiliza como justificativa unicamente a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça que permite a cumulação.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CULPA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. PENSÃO. [...] Considerando que o Estado do Acre agiu com culpa, à medida que não diligenciou de forma eficaz para evitar o acontecimento do acidente, pois não houve orientação sobre as condições mínimas a serem adotadas para garantir a segurança, mostra-se cabível o pagamento de indenização por danos ocasionados, nos termos do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. Na fixação do valor da indenização, deve o Juiz defini-lo com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa ou ao nível sócio-econômico das partes e com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Adequada, no presente feito, a indenização fixada a título de dano moral e dano estético (**Súmula** n. **387** do STJ). Mostra-se correta a fixação de pensão, ante à incapacidade da vítima para o trabalho, sendo possível sua cumulação com o benefício previdenciário, pois possuem naturezas distintas (**Súmula** n. 229 do STF). Apelo desprovido. Improcedente a Remessa Ex-Officio. (Tribunal de Justiça do Acre. Apelação Cível n. 2009.001488-6. Relator: Desa. Izaura Maia).

O Tribunal de Justiça do Amapá proferiu acórdão favorável a cumulação, porém faz uma ressalva quando diz que o arbitramento da indenização deve utilizar o critério da razoabilidade e proporcionalidade.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TREM DE PASSAGEIROS - ARREMESSO DE PEDRA PARA DENTRO DO VAGÃO - DANO CAUSADO POR TERCEIRO - PERDA DE VISÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. [...] Os danos morais e estéticos podem ser cumulados mesmo que derivados de fato único, e seus arbitramentos devem ter por critérios os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados ainda a extensão dos danos e o grau de culpabilidade do

ofensor. (Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Cível n. 0025294-23.2005.8.03.00/01. Relator: Des. Dôglas Evangelista Ramos).

O Desembargador Mário Gurtyev defende o dano estético como modalidade autônoma de dano, portanto passível de indenização, quando condena o motorista que causou o acidente ao pagamento de danos morais, materiais e estéticos, conforme julgado abaixo:

DIREITO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR DO VEÍCULO - COMPORTAMENTO CULPOSO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA PELAS INDENIZAÇÕES - CULPA CONCORRENTE DO CICLISTA - INOCORRÊNCIA - VÍTIMA MENOR DE IDADE - PENSÃO MENSAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO DO SALÁRIO MÍNIMO - INICIO: QUATORZE ANOS - TÉRMINO: SESSENTA E CINCO ANOS - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - VALORAÇÃO DESPROPORCIONAL À REPERCUSSÃO DO FATO - MAJORAÇÃO NECESSÁRIA - APELAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL – [...] Em sede de acidente de trânsito, restando indemonstrada culpa concorrente da vítima e provado que o evento danoso decorreu de conduta negligente e imprudente do motorista, que conduzia uma camionete sem atentar-se para as condições do tráfego no local e imprimindo velocidade elevada e incompatível para a estreita via urbana em que transitava, impõe-se o reconhecimento da culpa exclusiva do condutor do veículo e da responsabilidade solidária dele e do proprietário da camionete, para condená-los à reparação dos danos material, estético e moral experimentados pelo ofendido.(Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Cível n. 0000299-63.2007.8.03.00/04. Relator: Mário Gurtyev).

O Desembargador Carmo Antônio, também relator do Tribunal de Justiça do Amapá, defende a cumulação do dano moral e material com o dano estético, desde que seja possível a identificação das condições justificadoras de cada espécie, porém não esclarece quais critérios devem ser utilizados para identificar as modalidades de dano em separado.

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PALAVRAS INJURIOSAS NO CORPO DO RECURSO. [...] Permitida a cumulação dos danos material, estético e moral, ainda que decorrentes de um mesmo sinistro, se possível a identificação das condições justificadoras de cada espécie. 4) Ao fixar os valores das indenizações de dano estético e moral, deve o julgador, de acordo com as particularidades de cada caso (extensão do dano, gravidade da culpa, situação econômica das partes,

dentre outras), estipular um quantum razoável e justo. (Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Cível n. 3205/07. Relator: Des. Carmo Antônio).

O Tribunal de Justiça do Pará proferiu acórdão em concordância com a cumulação do dano moral com o estético com fundamento na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça:

Apelação Cível Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos Acidente de trânsito - Comprovação dos elementos ensejadores do dever de reparar o dano Imprudência do condutor do veículo Lucros cessantes não comprovados Inexistência de condições de reparar o dano não comprovada - Recurso improvido. [...] São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. [...] Esse preceito torna certa e imprescindível a obrigação de ressarcir o dano, o prejuízo causado, seja material, moral ou mesmo estético. [...] Em relação ao dano estético, a súmula nº 387 do STJ, publicada em 01.09.2009 declarou a licitude da cumulação das indenizações de dano moral e dano estético, nos seguintes termos: É lícita a cumulação das indenizações de dano estéticos e dano moral." (Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível nº 20073008062-5. 3ª Câmara Cível. Relator: José Maria Teixeira do Rosário).

No julgado abaixo, ainda do Tribunal de Justiça do Pará, foi cumulada a indenização do dano estético com o dano moral e arbitrou o dano material em separado, demonstrando a arbitrariedade, pois a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça permite a cumulação do dano material com o dano moral, e no presente caso o dano material foi concedido individualmente, se a indenização do dano estético é possível por ser autônoma às outras modalidades de danos poderia ser arbitrada individualmente, o que nunca ocorre, pois não é possível visualizar o dano estético sem o dano moral, o que reafirma a impossibilidade de cumulação por ser o primeiro uma espécie do segundo.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PERDA DOS DOIS MEMBROS INFERIORES PRETENSÃO DO RECORRENTE EM REDUZIR O VALOR DOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - INADMISSIBILIDADE. [...] O VALOR INDENIZATÓRIO DEVE SER FIXADO DE MODO A NÃO PROPICIAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AO OFENDIDO, MAS SIM, PROCURAR COMPENSÁ-LO PELA DOR E SOFRIMENTO, DADA A PERDA IRREPARÁVEL, COMO NOS PRESENTES AUTOS, DE DEFORMIDADE PERMANENTE COMO A AMPUTAÇÃO DAS DUAS PERNAS, A QUAL IMPOSSIBILITOU UM PAI DE FAMÍLIA DE EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORAIS, SEM ESQUECER QUE O

RESPONSÁVEL DEVERÁ SOFRER UMA PUNIÇÃO QUE SEJA POR ELE SENTIDA, PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, VISANDO IMPEDIR SUA REITERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. [...] A r. sentença *a quo* condenou a empresa recorrente ao pagamento de indenização por danos estéticos e morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser paga em dinheiro em parcela única e danos materiais, em pensão mensal no valor equivalente a um salário mínimo, até a data em que o demandante completar 70 (setenta) anos.”(Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível nº 2009.3.010406-9. 2ª Câmara Cível. Relator: Desa. Carmecin Marques Cavalcante).

Em outro julgado proferido pela Desembargadora Marneide Trindade afirma a possibilidade de cumulação, porém fundamenta somente os danos morais e materiais, não justifica a condenação por dano estético, somente comenta que houve o dano físico.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DANOS MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. 1. NEGLIGÊNCIA DO MOTORISTA QUE ARRANCOU COM O ÔNIBUS ENQUANTO A PASSAGEIRA SUBIA OS DEGRAUS DA ESCADA DA PORTA TRASEIRA DO REFERIDO VEÍCULO. CAÍDA A PASSAGEIRA COM PARTE DE SEU CORPO PARA FORA DO VEÍCULO, O MOTORISTA FECHOU A PORTA FICANDO A PASSAGEIRA COM A PENA IMPRENSADA NA PORTA. 2. OMISSÃO DE SOCORRO PELO MOTORISTA. A CONDUITA DO MOTORISTA DO ÔNIBUS POR SI SÓ CARACTERIZA A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL, POIS, ALÉM DE DANOS FÍSICOS CAUSADOS À PASSAGEIRA, EXPÕS A MESMA A SITUAÇÃO DE PERIGO, DE VEXAME E HUMILHAÇÃO, ALÉM DE TODOS OS TRANSTORNOS A QUE FICOU EXPOSTA. NÃO HÁ EXAGERO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DE R\$ 30.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO A SER PAGA A AUTORA, TAMPOCO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. O VALOR ARBITRADO NÃO TEM O CONDÃO DE PAGAR PELA DOR, HUMILHAÇÃO, VEXAME TRANSTORNOS SOFRIDOS PELA AUTORA/APELADA, MAS A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE TRADUZIR-SE EM MONTANTE QUE REPRESENTA ADVERTÊNCIA AO LESANTE E À SOCIEDADE DE QUE NÃO SE ACEITE O COMPORTAMENTO ASSUMIDO PELO PROVOCADOR DO DANO OU POR AQUELE QUE TINHA A RESPONSABILIDADE DE IMPEDILO OU ASSUMIU O RISCO. DANOS MATERIAIS APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475E, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. CORRETO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. NÃO SENDO CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, POR TER A AUTORA DECAÍDO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, TAL COMO DISPOSTO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível nº 2008.3.001894-8. 1ª Câmara Cível. Relatora: Marneide Trindade P. Mirabet).

O julgado apresentado abaixo causa maior indignação, pois não nem ao menos o dano estético, não há alteração na estética da vítima por esquecimento de material cirúrgico dentro de seu organismo ao finalizar a cirurgia, é evidente que houve prejuízo de ordem material e até mesmo o dano moral pode ser admitido, porém não ocorreu deformidade permanente.

Apelação. Ação de indenização por danos morais e estéticos. [...] Demonstração probatória da irrefutável culpabilidade do recorrente por negligência, devido o esquecimento de material cirúrgico dentro do organismo da paciente recorrida, inexistindo hipóteses de exclusão de sua responsabilidade. [...] Prova inequívoca dos danos morais e estéticos, advindos da situação enfrentada pela apelada, causada pelo apelante. (Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível n. 200830029705. Relatora: Desa.: Sônia Maria de Macedo Parente).

Os magistrados estão viciados com a idéia da cumulação concedida pela Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça que não se preocupam nem mesmo em analisar os elementos do dano estético, concedendo-o a qualquer alteração física que lhe apresentam, concedem a cumulação das indenizações sem analisar se o dano estético, quando é existente, é passível de cumulação.

O Tribunal de Justiça de Rondônia determinou a cumulação do dano estético com o dano moral por um ser diferente do outros, porém não determinou onde se encontra a diferença.

EMENTA: Indenizatória. Lesão corporal grave. Lançamento de objeto contundente. Pedra de gelo. Fratura nasal e cicatrizes na face da vítima. Danos morais e estéticos. Despesas hospitalares. Culpa do réu. Caracterização. Responsabilidade. Configuração. Reparação devida. Critérios. Quantificação. “Responde por danos morais e materiais aquele que, embora sem intenção de ferir, lança em direção a outra pessoa objeto contundente (pedra de gelo) e, por atingi-la no rosto, causa-lhe fratura nasal e cortes faciais. [...] Cicatrizes faciais que permanecem como sequelas e prejudicam a aparência da pessoa lesionada caracterizam dano estético, distinto do dano moral. [...] O causador do gravame tem o dever de reparar integralmente os prejuízos advindos de tratamento médico-hospitalar da vítima (danos materiais), bem como de indenizar os danos morais e estéticos que esta sofreu. (Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação Cível n. 100.014.2007.006651-0. Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa).

Conforme entendimento Desembargador Godner Luiz Pauletto justifica a concessão do dano estético por causar repercussão negativa na vítima causando-lhe sofrimento, porém tal assertiva caracteriza dano moral, os conceitos dos mesmos

se confundem por um estar intimamente ligado ao outro, não sendo possível duas indenizações, tampouco a cumulação delas.

EMENTA: Indenizatória. Danos morais e estéticos. Agressão física. Sequelas. Descolamento de retina. Perda definitiva da visão esquerda e comprometimento da direita. Reparação. Critérios para quantificação. Danos materiais. Correção monetária. Termo inicial. Desembolso. [...] “O arbitramento da indenização por danos morais consistentes em perda definitiva da visão esquerda, causada por agressão deliberada por parte do ofensor, deve atender os critérios pertinentes ao caso concreto, devendo a reparação ser fixada em valor suficiente para servir como reprimenda pela conduta condenável do ofensor e lenitivo para a vítima. Considera-se dano estético a degradação da integridade física da vítima, decorrente do ato ilícito, independentemente do fato de serem visíveis ou não. A perda definitiva da visão esquerda constitui dano estético indenizável, porque causa repercussão negativa na aparência da vítima, provocando-lhe intenso sofrimento. Atualiza-se desde a data do efetivo desembolso o ressarcimento de despesas materiais expendidas para sanear gravame deflagrado por ilícito extracontratual.” (Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação Cível n. 100.005.2004.011189-5. Relator: Glodner Luiz Pauletto).

Denota-se do julgado abaixo que o Desembargador, equivocadamente, entende que é permitida a concessão do dano estético quando a lesão ensejar despesas para corrigir o defeito, é certo que tal dano é material, de ordem patrimonial, não há que se falar em dano estético.

Apelação cível. Queimaduras. Menor. Pó de serra. Serraria desativada. Ausência de cautela do proprietário. Dano moral. Dano material. Dano estético. Procedência. “Age com culpa exclusiva o proprietário de serraria desativada que não toma as providências para retirada do pó de serra deixado no local e nem qualquer medida de segurança no sentido de evitar exposição de terceiros à situação de risco. [...] Verificada a culpa e configurado o nexos de causalidade entre a manutenção do depósito de pó de serra, sem as mínimas condições de segurança, e as lesões suportadas pelos menores e seus familiares, surge a obrigação do causador do dano em indenizar as vítimas do evento. É possível a cumulação de indenização por dano moral e dano estético, ainda que derivado do mesmo fato, quando a lesão oriunda do dano estético ensejar despesas e gastos para corrigir esteticamente o defeito.” (Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação Cível n. 100.016.2006.003380-6. Relator: Des. Kiyochi Mori).

O Desembargador Waltenberg Júnior permite a cumulação, porém usa tese contrária a doutrina que defende tal posição, pois esta diz que o dano estético é passível de indenização quando possível sua análise em separado, no julgado abaixo diz que possível a cumulação do dano estético por não ser possível separá-lo

do dano moral, porém se não há separação não deve existir indenização em duplicidade.

EMENTA: Responsabilidade civil subjetiva. Acidente. Quebra-molas irregular. Omissão do ente público. Culpa exclusiva de terceiro. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Culpa concorrente. Possibilidade. Dano moral e estético. Cumulação. Mesmo fato danoso. Análise conjunta. Litigância de má-fé. Não-comprovação. [...] Podem ser cumulados pedidos de dano moral e dano estético, mesmo que oriundos do mesmo fato, sendo que, quando não passíveis de análise em separado podem ser analisados de forma englobada, constituindo uma única condenação. (Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação Cível n. 100.007.2006.013313-2. Relator: Des. Waltenberg Júnior).

Conforme julgado abaixo, proferido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, foi concedida a indenização por dano material, moral e estético separadamente, o dano estético foi justificado por decorrer de cirurgia plástica, o que obriga o profissional a resultado satisfatório, no presente caso também observa-se unicamente o dano moral por ter pago um serviço e não obtido o resultado desejado.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEORIA DO RESULTADO. CULPABILIDADE. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. [...] Nas atividades exercidas por profissionais liberais, dentre elas a cirurgia plástica, há nítida obrigação de resultado, comportando a destreza e observância das técnicas usuais e recomendadas pelo Conselho de Medicina e pela Comunidade Científica, conforme a boa técnica médica, como também se obrigam esses profissionais pelo resultado satisfatório do procedimento, eis que tal risco é ínsito à atividade desenvolvida. Demonstrados o dano estético e o nexo de causalidade entre a cirurgia realizada e o dano experimentado, resta configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar. [...] Pleiteou a título de indenização, por danos morais, o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais); por dano estético, o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), e, por danos materiais, o valor de R\$ 4.107,00 (quatro mil, cento e sete reais). (Tribunal de Justiça de Tocantins. Apelação Cível nº 9004 - 09/0074963-6. Relator: dês. Marco Anthony Steveson Villas Boas).

No Tribunal de Justiça de Roraima e Amazonas nas jurisprudências desta região não foi proferido nenhum acórdão a favor da cumulação do dano estético com o dano moral.

5.2 Região Nordeste

Embora na região Nordeste alguns Tribunais ainda não tenham julgados admitindo a impossibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral, alguns desembargadores como o da Bahia e da Paraíba ainda defendem tal entendimento, resistindo à Súmula 387 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

5.2.1 O dano estético como subespécie

No Tribunal de Justiça da Bahia encontra-se entendimento contra a cumulação das indenizações de danos estético e moral, por ser o 1º um aspecto do 2º.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA EXECUTADA EM VIA PÚBLICA, COM USO DE MATERIAL EXPOSTO INADEQUADAMENTE, CAUSANDO LESÕES E DANO MORAL A TRANSEUNTE. DANO ESTÉTICO AFASTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LIDES SECUNDÁRIAS JULGADAS PROCEDENTES. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS ADMISSÍVEIS. IRRESIGNAÇÕES IMOTIVADAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RECURSOS IMPROVIDOS. A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS IMPÕE O CONHECIMENTO. "AQUELE QUE, POR ATO ILÍCITO, CAUSAR DANO A OUTREM, FICA OBRIGADO A REPARÁ-LO. ART. 927 DO CC. A EMPRESA QUE NÃO PROMOVE SINALIZAÇÃO ADEQUADA AO CONSTRUIR ABRIGO EM VIA PÚBLICA, PROVOCANDO ACIDENTE QUE RESULTOU EM LESÕES E CONSTRANGIMENTO A PEDESTRE, ASSUME O RISCO DE INDENIZAR, INCLUSIVE POR DANO MORAL, A QUEM PREJUDICOU. [...] DENEGANDO, CORRETAMENTE, O PLEITO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO ESTÉTICO, MODALIDADE DO DANO MORAL, SEM JUSTIFICATIVA LEGAL. [...] Inacolhível a pretensão indenizatória por danos estéticos. [...] Não se trata de uma terceira espécie de dano - além do dano material e moral -, mas apenas um aspecto deste último. O que se indeniza a título de dano estético é a dor, o vexame, a humilhação decorrente da deformidade. (Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação Cível n. 22004-9/2006. 5ª Câmara Cível. Relator: LÍCIA DE CASTRO L CARVALHO. Julgamento: 09/10/2007)

Carlos Neves da Franca Neto, Desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba, defende a impossibilidade de cumulação:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente causado por queda de fio telefônico. Dever de cautela da empresa de telefonia. Não observação. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar. Danos materiais comprovados. Dano estético inserido no moral. Minoração, em parte, do quantum indenizatório. Recurso da segunda apelante provido parcialmente. - Compete a empresa de telefonia todas as cautelas necessárias para eliminar qualquer perigo decorrente do serviço prestado para a coletividade. - A indenização por danos morais deve ser suficiente à reparação dos danos, cabendo à instância revisora reduzir o valor da parcela em convento quando verificar que ela foi fixada de forma desmedida, vez que a mesma deve ser estabelecida com prudência, tendo por objetivo a reparação de forma sensata dos danos causados pelo ofensor, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento indevido. (Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação Cível n. 20020040055970001. Relator: Carlos Neves da Franca Neto).

O julgado exposto acima tem como base o entendimento de que o dano estético está inserido no dano moral.

5.2.2 O dano estético como espécie autônoma

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Sergipe, Osório de Araújo, permite a cumulação por entender o dano estético e o dano moral como coisas distintas, tal afirmativa está correta como apresentado no presente trabalho, porém ambos estão intimamente ligados não permitindo a indenização em separado.

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS ESTÉTICOS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO CONSOANTE PRECONIZA O ART. 37, § 6º DA CARTA MAGNA - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - AS INDENIZAÇÕES PELOS DANOS MORAL E ESTÉTICOS PODEM SER CUMULADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] O entendimento que prevalece na Corte Superior de Justiça é que o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo, ao sofrimento mental - dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade. (REEXAME NECESSÁRIO Nº 0128/2009, 3ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do

Estado de Sergipe, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Julgado em 15/12/2009) .

O Desembargador José Artêmio Barreto, também do Tribunal de Justiça de Sergipe, concede a cumulação do dano moral e estético quando é possível sua apuração em separado.

Responsabilidade Civil - Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Estéticos - Acidente de Trabalho - Julgamento Procedente - Apelações Cíveis de ambas as partes - Preliminar de coisa julgada - Rejeitada - Perda do braço direito - Dano configurado - Nexo de causalidade existente - Quantum elevado - Apelo do autor - Improvido - Apelo da empresa/ré - Provido em parte. Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando os princípios da moderação e proporcionalidade orientados pela doutrina e jurisprudência [...] (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1706/2002, 9ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. JOSÉ ARTÊMIO BARRETO, Julgado em 07/10/2003)

O Desembargador Josevando Souza Andrade defende a possibilidade de cumulação apenas pela comprovação dos danos físicos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. PESSOA JURÍDICA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AGRAVOS RETIDOS. IMPROVIMENTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE ÔNIBUS. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS FÍSICOS COMPROVADOS. PENSIONAMENTO DE UM E MEIO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. POSSIBILIDADE. VALOR DO DANO MORAL ARBITRADO EM EXCESSO. QUANTUM REDUZIDO. APELADA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL FAZ-SE NECESSÁRIO A COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE A CONDUTA ILÍCITA/ ABUSIVA E O DANO SOFRIDO PELO OFENDIDO, PRESCINDINDO DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA, POR TRATAR-SE DE DANO MORAL PURO. NA MENSURAÇÃO DO DANO DEVE O JULGADOR, OBSERVANDO CRITÉRIOS OBJETIVOS REPARAR OS DANOS SUBJETIVAMENTE SOFRIDOS, FIXANDO A INDENIZAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE PARA QUE SE PRESTE A INIBIR A REITERAÇÃO DA PRÁTICA ABUSIVA, SEM CONTUDO, LEVAR AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação Cível n. 58466-3/2008. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Relator: JOSEVANDO SOUSA ANDRADE. Julgamento: 10/03/2009)

No Tribunal de Justiça da Bahia, em julgado proferido pelo Desembargador Paulo Sérgio Valten Pereira, há cumulação de indenizações:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ARREMESSO DE PEDRA EM TREM. danos MORAIS E ESTÉTICOS. [...] 1. No contrato de transporte, a responsabilidade do transportador é objetiva agravada, isto é, não se cogita do nexo de causalidade, que é inerente ao risco da atividade. 2. Ferimentos ocasionados no rosto de passageira, atingindo seus dentes e obrigando-a a se submeter a tratamento médico, geram dano moral indenizável. 3. Deformidades físicas que causem desgosto e complexo de inferioridade na vítima constituem dano estético, cuja reparação é autônoma e específica. (Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Cível n. 196132009. Relator: Paulo Sérgio Valten Pereira).

Fernando Carvalho Mendes, Desembargador do Tribunal de Justiça do Piauí, entende que há possibilidade de cumulação de indenizações do dano estético e dano moral conforme a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS MORAL E ESTÉTICO, SUMULA 387 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. [...] Observados os requisitos para arbitrar os valores devidos a título de danos morais e estéticos, em especial as condições socioeconômicas, danos sofridos, a culpa e o dolo, além do princípio da possibilidade e razoabilidade, restam devidamente estipulados, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida. (Tribunal de Justiça do Piauí. Apelação Cível n. 200900010002279. 1ª Câmara Especializada Cível. Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes)

O Des. Antônio Abelardo do Tribunal de Justiça do Ceará permite a cumulação do dano estético com o dano moral por entender que embora decorrentes do mesmo fato, tais danos podem ser identificados separadamente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CHOQUE ELÉTRICO. PERDA DE MEMBROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DESERÇÃO DO APELO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFATADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COELCE. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. VALOR MANTIDO. DANO MORAL E ESTÉTICO. REDUÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. [...] É possível a cumulação do dano moral com o dano estético, pois apesar de decorrerem do mesmo evento podem ser separadamente identificáveis. Precedentes do STJ. 8.O arbitramento do quantum do dano moral e estético deve considerar as consequências do acidente, a situação econômica das partes, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de evitar o

enriquecimento sem causa do lesado, mas sem esquecer o caráter punitivo ao ofensor. (Tribunal de Justiça do Ceará. Apelação Cível n. 3379468200380600000. 3ª Câmara Cível. Relator: Antônio Abelardo Benevides Moraes).

O Des. Eduardo José de Andrade do Tribunal de Justiça de Alagoas tem o mesmo entendimento, é a favor da cumulação de indenizações;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. CONDOMÍNIO. SEGURADORA. ANTECIPAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO E DO VALOR A SER INDENIZADO. AUSENTES O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO IMPUGNADA. (Tribunal de Justiça de Alagoas. Agravo de Instrumento n. 2009.003591-4. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo José de Andrade)

O Tribunal de Justiça da Paraíba proferiu o seguinte julgado:

CIVIL E CONSTITUCIONAL - Apelação Cível - Ação de Indenização por Dano Moral e Estético - Fio de Telefone - Alegação de que tenha causado o acidente - Responsabilidade objetiva da empresa ré - Atividade de risco - Art. 927 do CC - Requisitos - Conduta ilícita praticada - Não demonstração - Dano estético - Não demonstração - Improcedência do pedido - Desprovimento do apelo. (Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação Cível n. 05620050002460001. 3ª Câmara Cível. Relator: Genésio Gomes Pereira Filho).

O Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho em seus julgados admite a possibilidade de cumulação das indenizações de dano estético e moral, conforme acórdão supracitado.

5.3 Região Centro-Oeste

Na região centro-oeste todos os Estados apresentam entendimentos contra e a favor da cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

5.3.1 O dano estético como subespécie

Conforme entendimento apresentado pelo Desembargador José Ferreira Leite não é possível a condenação por dano moral e estético, pois um abrange o outro.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - REQUISITOS - CULPA DA VÍTIMA - PRESTAÇÕES MENSASIS - FIXAÇÃO EM SALÁRIO-MÍNIMO - DANO ESTÉTICO - CUMULAÇÃO COM DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - DANO MATERIAL - ABRANGÊNCIA - QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] A condenação por danos morais inviabiliza a condenação por dano estético, visto que este é abrangido por aquele. Nas ações em que há condenação por danos morais e materiais, com prestações mensais, decorrentes da prática de ato ilícito, os honorários advocatícios devem ser calculados levando-se em conta a soma das prestações mensais vencidas, mais 12 (doze) prestações vincendas (art. 260 do CPC), somadas ao valor da condenação pelos danos morais. (Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Apelação Cível Nº 30512/2002. Relator: Des. José Ferreira Leite).

A ilustre Desembargadora Margarete da Graça consagra que se houve a indenização por dano estético e moral ocorrerá, inevitavelmente, o *bis in idem*, por se tratar de indenização pelo mesmo fato.

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS ESTÉTICOS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA - SERVIÇO NÃO DECORRENTE DE ORDEM EMANADA DO EMPREGADOR - CULPA IN VIGILANDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPROVAÇÃO DO DANO - QUANTIFICAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - ARBITRÍO DO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DO MESMO FATOS. [...] A circunstância de ter sido o dano decorrente do acidente de trabalho causado pela execução de serviço alheio à função do empregado e não decorrente de ordem emanada do empregador não descaracteriza a responsabilidade indenizatória decorrente da culpa in vigilando, consistente na falta de fiscalização no local do acidente. Em razão do disposto no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição federal não se distingue mais o grau de culpa em acidente de trabalho, cabendo ao empregador a demonstração de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do empregado, caso fortuito ou força maior. Por ser o dano moral de ordem eminentemente subjetiva, prescinde de comprovação efetiva do prejuízo. A verba indenizatória deve ser fixada de acordo com o prudente arbítrio do magistrado não devendo seu quantum representar enriquecimento sem causa do demandante e nem em punição insignificante ao demandado. Não se deve fixar a indenização por dano estético juntamente com o dano moral, por configurar em verdadeiro *bis in*

idem. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação Cível n. 25.865. 1ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Margarete da Graça Blanck Miguel).

Ainda diante de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o Desembargador Atahide Monteiro da Silva sabiamente decide pela impossibilidade de cumulação para efeitos de indenização do dano estético com o dano moral, embora aceita que se tratem de danos diferentes.

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - CULPA IN NEGLIGENDO - CARACTERIZAÇÃO - DANOS MORAL E ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. [...] Caracterizada a culpa, deve o responsável pelo dano arcar com os prejuízos experimentados pela vítima. O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo este uma espécie daquele. Contudo, não é possível sua cumulação para efeito de indenização. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação Cível n. 23.274. 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Atahide Monteiro da Silva).

Embora a maior parte dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul defendam a cumulação dos danos conforme a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, ainda há julgados em contrário que defendem ferrenhamente a impossibilidade de acúmulo, como o apresentado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - QUEDA DE PASSAGEIRO - EXCESSO DE LOTAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - ACORDO EXTRAJUDICIAL - MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ - CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO - INVALIDADE - DANO MORAL - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE SEU ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - DANO ESTÉTICO GERADOR DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E ESTÉTICO - LESÕES QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS SEPARADAMENTE - LUCRO CESSANTE - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 2005.012916-1. Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva).

O Desembargador Ildeu de Souza Campos concede somente o dano moral, pois entende que o dano estético é modalidade dele, e ainda, todo aquele que sofre dano estético sofre o dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOR DA AÇÃO QUE SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA RÉ, VINDO ESTE A ENVOLVER-SE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, CAUSANDO-LHE LESÕES DE GRANDE MONTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA, POR DANOS CAUSADOS EM PASSAGEIRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL - DANO MORAL A ABRANGER O DANO ESTÉTICO - RECURSO IMPROVIDO. [...] O dano estético é modalidade de dano moral, e toda pessoa que sofre dano estético, conseqüentemente, sofre abalo moral. III- O valor da indenização deve ser condizente com a realidade dos fatos, e deve trazer lenitivo e conforto àquele que teve sua moral abalada. Em razão disso, se o valor da indenização por danos morais fora fixado de forma razoável, não deve ele ser reduzido. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 2004.014145-6. Relator: Des. Ildeu de Souza Campos).

O Desembargador Hamilton Carli segue o entendimento da minoria e defende a impossibilidade de cumulação dos danos.

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO EM VISTA QUE A AUDIÊNCIA NÃO TERIA SE REALIZADO NO HORÁRIO MARCADO - AFASTADA - FALTA DE PROVAS NOS AUTOS DA CULPA DA REQUERIDA - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA CONCEDER INDENIZAÇÃO A DANO MORAL POR MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGADA - EXCESSO NOS VALORES ARBITRADOS - AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE DANO ESTÉTICO E DE DANO MORAL - AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVA PARA OS LUCROS CESSANTES - PREJUDICADA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS - NEGADA - RECURSO IMPROVIDO. (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 2002.003398-8/0000-00. Relator; Des. Hamilton Carli).

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal o Desembargador Natael Caetano proferiu acórdão impossibilitando a cumulação de indenização, pois considera o dano estético espécie do dano moral.

INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RITO SUMÁRIO – DANO PATRIMONIAL, MORAL E ESTÉTICO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE O DANO MORAL E O ESTÉTICO. [...] Tendo agido a empresa ré com culpa, ainda que concorrente, causando dano à autora, impõe-se o dever de indenizar na proporção corretamente estabelecida no juízo monocrático. [...] Impossível a cumulação do dano moral com o dano estético, vez que este é espécie daquele. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 2837392 - 0028373-56.1992.807.0000. 2ª Turma Cível. Relator: Natanael Caetano).

O Desembargador Vasquez Cruxên segue o mesmo entendimento:

INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CUMULAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. POSSIBILIDADE. ESTREME DE DÚVIDAS O CABIMENTO DA CUMULAÇÃO DOS DANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, EM CASOS DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O DANO MORAL NÃO SE CONFUNDE COM O DANO ESTÉTICO, SENDO ESTE UMA ESPÉCIE DAQUELE. CONTUDO, NÃO É POSSÍVEL SUA CUMULAÇÃO PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n. 2772992 - 0027729-16.1992.807.0000. 3ª Turma Cível. Relator: Vasquez Cruxên).

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás até o presente momento não foi proferido acórdãos impossibilitando a cumulação do dano estético com o dano moral.

5.3.2 O dano estético como espécie autônoma

O julgado proferido pelo Tribunal do Mato Grosso permite a cumulação do dano estético com o dano moral, porém determina que o dano estético seja convertido em dano patrimonial, tendo em vista que a lesão pode ser reparada através de cirurgias, portanto não se torna permanente, porém é um entendimento equivocado, uma vez que se o dano não é permanente não pode ser considerado dano estético, a indenização por dano material para reparação do dano se faz justa.

APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ERRO MÉDICO - AGRAVO RETIDO - IMPROVIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 6º, I DO CDC - HIPOSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR - CIRURGIA ESTÉTICA NA ORELHA DE ABANO - OTOPLASTIA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - RESPONSABILIDADE DO MÉDICO SUBJETIVA - ARTIGO 14, § 4º DO CDC E 951 DO CÓDIGO CIVIL - PROVA DA CULPA E DO NEXO CAUSAL ENTRE ATUAÇÃO E ALEGADOS DANOS - NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA - LOCAL DA INTERVENÇÃO E TÉCNICAS ADEQUADAS - ACOMPANHAMENTO PÓS-OPERATÓRIO - DEVER DE INFORMAÇÃO AO PACIENTE E EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS - AUSÊNCIA RECONHECIDA - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. [...] É cabível condenação por danos materiais quando devidamente provadas. O

dano estético compreende uma lesão duradoura e que afeta a aparência do indivíduo de modo que o aleijão ou a deformidade se constitua em fator de agressão à esfera íntima do ofendido de modo a abalar sua auto-estima. Contudo, não sendo as lesões dos danos estéticos consideradas definitivas e permanente, podendo a deformidade ser corrigida, tais danos podem ser convertidas para danos patrimoniais, visto a possibilidade de reversão das lesões. Configurados os elementos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: dano,nexo de causalidade e culpa, emerge o dever de indenizar do causador do dano. O valor da indenização decorrente do dano moral deve seguir o critério da razoabilidade e atender às circunstâncias fáticas de cada caso. Os danos estéticos convertidos em patrimoniais, para restauração auricular, podem ser apurados em liquidação de sentença, principalmente quando não se sabe quantas cirurgias serão necessárias para o reparo completo. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação Cível n. 87502/2009. Relatora: Marilsen Andrade Addario).

Conforme o entendimento abaixo, ainda do Tribunal de Mato Grosso, determina o acúmulo de indenizações unicamente pela Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL, ESTÉTICO E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÕES DEVIDAS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] O dano estético é perfeitamente cumulável com o moral, conforme a Súmula 387 do STJ. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação Cível n. 57843/2009. 2ª Câmara Cível. Relator: Des. A. Bitar Filho).

A decisão abaixo arbitra valores em separado a título de danos morais e danos estéticos:

EMBARGOS INFRINGENTES - DANO MORAL E ESTÉTICO - DIVERGÊNCIA SOBRE A QUANTIA ARBITRADA - QUEIMADURAS - CURTO CIRCUITO EM APARELHO DURANTE CIRURGIA. Em se tratando de indenização decorrente de queimaduras ocorrida durante procedimento cirurgico em que um aparelho de bisturi entrou em curto circuito, justa é a indenização por danos morais no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e estético de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). (Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Embargos Infringentes n. 113888/2009. 2ª Turma Cível – Direito Privado. Relator: Des. Carlos Alberto Alves da Rocha).

É notório que o valor ultrapassa uma fixação justa por se tratar de um *bis in idem*.

O acórdão abaixo proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul entende o acúmulo de indenizações, pois considera o dano estético e moral como causas distintas:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE - AFASTADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVAÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO DA RÉ-APELANTE IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE. [...] É possível a condenação cumulativa pelo dano moral e pelo dano estético “quando distintas as suas causas”. [...] Desse modo, é possível a condenação cumulativa pelo dano moral e pelo dano estético “quando distintas as suas causas”, o que é o caso dos autos, em que o primeiro tem por causa as cicatrizes que o autor têm pelo corpo e o segundo resulta da dor sofrida pela morte de entes queridos no acidente de trânsito. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação Cível n. 2010.016036-9. 5ª Turma Cível. Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Filho).

O Desembargador Fernando Mauro, por sua vez, admite a cumulação com outra justificativa, qual seja, quando o dano estético e moral decorrentes do mesmo fato possibilitar identificação em separado de cada um deles. É correto afirmar que há identificação em separado dos dois danos, porém não é possível para fins de indenização, pois um é espécie do outro.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES - AGRAVO RETIDO - IMPROVIDO - ABATIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - IDENTIFICAÇÃO DE CADA - POSSIBILIDADE - LUCROS CESSANTES - CABÍVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REJEITADO - SUCUMBÊNICA MÍNIMA - VALOR DA INDENIZAÇÃO MENOR DO QUE PELITEADO - RECURSO IMPROVIDO. [...] Segundo o entendimento sumulado pelo Tribunal Superior, cabe a acumulação das indenizações de dano estético e moral quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, é possível a identificação separada de cada um deles. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 2010.024417-7. 3ª Turma Cível. Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho).

O Desembargador Costa Feliz concedeu o dano moral ao genitor da criança lesionada a título de dano moral e o dano estético, causando novamente o excesso de indenizações.

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO CAUSADO A ALUNO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL DO ESTADO – PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO POR OBJETO ARREMESSADO POR OUTRO COLEGA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO –

COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO TOMOU O CUIDADO DEVIDO AO ZELAR PELAS CRIANÇAS – PERDA DA VISÃO DO OLHO LESIONADO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDOS – POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 387 DO STJ – DANO MORAL DO GENITOR DA CRIANÇA CARACTERIZADO PELO SOFRIMENTO DE VER UM FILHO COM DEFICIÊNCIA FÍSICA IRREMEDIÁVEL – JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) – CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) – PENSÃO MENSAL PROPORCIONAL À LIMITAÇÃO SOFRIDA – CRIANÇA QUE NÃO PODERÁ MAIS DESEMPENHAR TODAS AS ATIVIDADES LABORAIS QUE PODERIA CASO TIVESSE A VISÃO NORMAL – 50% DO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DOS 16 ANOS ATÉ A DATA DO SEU FALECIMENTO OU 65 ANOS – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 2010.013062-7. 4ª Turma Cível. Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, conforme se nota do acórdão abaixo afirma novamente a possibilidade de apuração em separado do dano estético com o dano mora:

E M E N T A – RESPONSABILIDADE CIVIL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AFASTADA – PRESCRIÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO CÍVEL – INDEPENDENTES – RESPONSABILIDADE CRIMINAL – QUESTÕES DECIDIDAS NO CRIME – IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO – DANO MORAL – DANO ESTÉTICO – INDIVIDUALIZÁVEIS – RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] Admite-se a cumulação do dano moral com o dano estético, ainda que derivados do mesmo fato, quando passíveis de apuração em separado, com fundamentos distintos. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 2007.024383-8. 5ª Turma Cível. Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva).

É possível verificar no acórdão abaixo que embora permitida a cumulação de danos, este é dado unicamente pela dor e sofrimento da vítima, o que caracteriza unicamente o dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL E ESTÉTICO– PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO – DENÚNCIAÇÃO DA LIDE – HONORÁRIOS INDEVIDOS. [...] Mantém-se o *quantum* indenizatório a título de danos morais e estéticos, posto que estimado em valor compatível com a dor e o sofrimento experimentados pela vítima, sem implicar em enriquecimento de quem o reclama, além de inculir no responsável o temor de reincidir no mesmo fato. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 2009.004542-7. 2ª Turma Cível. Relator: Des. Hildebrando Coelho Neto).

O Desembargador Lecir Manoel da Luz fala-se em “permissão de cumulação de valores autônomos”, utilizando novamente o critério de apuração em separado. Já está claro que não há possibilidade de apurar o dano estético e moral em separado pra fins de indenização.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. DANO MORAL E ESTÉTICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DAS RÉS IMPROVIDOS. [...] Conforme precedente do colendo STJ “permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis” (REsp 210351/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 25.09.2000). (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n. 2007.01.1.102202-3. 5ª Turma Cível. Relator: Des. Lecir Manoel da Luz).

O Desembargador Humberto Adjuto Ulhoa compartilha do mesmo entendimento, concedendo a cumulação das indenizações.

CIVIL E PROCESSO CIVIL – AGRAVO RETIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – EMPRESA DE TRANSPORTE – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA – DANOS MATERIAIS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – QUANTUM – REDUÇÃO – NÃO PROVIMENTO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CONTRATO DE SEGURO – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO – DANOS MORAIS NÃO COBERTOS – DANOS MATERIAIS – RESSARCIMENTO – LIMITE DA APÓLICE – DENUNCIAÇÃO SUCESSIVA – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] Nenhum óbice há na cumulação do dano estético com o dano moral. Precedentes. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n. 20050110401456. 3ª Turma Cível. Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhoa).

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás entendeu pela admissibilidade de cumulação de indenização por danos morais e estéticos pela perda de membro inferior:

APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO. ACIDENTE AEREO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO E AUENCIA DE NEXO ENTRE O PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - NAO OCORRENCIA. SEGURO AERONAUTICO OBRIGATORIO. ALEGACAO DE EXCLUSAO DE RISCO NA APOLICE. DENUNCIACAO A LIDE DO

PROPRIETARIO DO AVIAO - CABIMENTO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS - REDUCAO. CUMULACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E ESTETICOS COM INVALIDEZ. ADMISSIBILIDADE. [...] RESULTANDO O ACIDENTE NA PERDA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO A PARTIR DA RAIZ DA COXA DIREITA E CORRETA A CONCESSAO A PARTE LESADA DE UMA PENSAO MENSAL PELA INVALIDEZ COMPROVADA EM PERICIA, ALEM DA INDENIZACAO POR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE AS MESMAS NAO SE CONFUNDEM, POSSUINDO A PRIMEIRA NATUREZA ALIMENTAR. (Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível. n. 200501708485. 2ª Câmara Cível. Relator: Gilberto Marques Filho).

O Desembargador Alfredo Abinagem, traz um novo entendimento a favor da cumulação do dano estético, o admite, porém com a justificativa de que como o dano estético decorreu do mesmo fato que o dano moral e, portanto, deve ser arbitrado junto a ele.

APELACAO CIVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. O PODER JUDICIARIO NAO POSSUI A ATRIBUICAO DE ORGAO CONSULTIVO, RESULTANDO INCOMPORTAVEL A PRETENSAO DO RECORRENTE EM ESMIUCAR DISPOSITIVOS CITADOS NO RECURSO. [...] APELACAO CIVEL. CUMULACAO DO DANO MORAL COM DANO ESTETICO. POSSIBILIDADE. DECORRENDO O DANO ESTETICO DO MESMO FATO QUE O DANO MORAL, COMO TAL E CONJUNTAMENTE A ESTE SERA ARBITRADO, OBSERVADOS, OBVIAMENTE, A QUALIDADE DO OFENDIDO, 'IN CASU', MULHER JOVEM, E O CARATER SUBJETIVO DO VALOR, A CONSIDERAR O TEMPO DA IMPORTANCIA APONTADA A EPOCA DO PEDIDO INICIAL, MAS TAMBEM O QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZARA PARA A CORRECAO DO DEFEITO RESULTANTE DO ACIDENTE, UMA VEZ QUE, CONCOMITANTEMENTE, O JULGADOR CONDENOU OS REQUERIDOS NO PAGAMENTO DA PROTESE A SER FORNECIDA A VITIMA. (Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível n. 200700406. 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Alfredo Abinagem).

E ainda, traz a questão de mulher jovem, fato sem força alguma para discussão do caso, pois se trata de tese arcaica já superada nos dias atuais.

5.4 Região Sul

Na região sul os Estados do Pará e do Rio Grande do Sul apresentam julgados em ambos os sentidos, que permitem e não permitem a cumulação do dano

estético com o dano moral. No entanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não apresenta julgados em nenhum dos posicionamentos.

5.4.1 O dano estético como subespécie

O entendimento trazido pelo Tribunal de Justiça do Paraná não permite a cumulação do dano estético com o dano moral, pois afirma a existência de uma relação de gênero e espécie, assim o dano moral engloba o dano estético, e a indenização deve ser arbitrada somente a título do dano moral que decorreu do dano estético.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E ESTÉTICO. PACIENTE EM CRISE CONVULSIVA QUE DEPOIS DE ATENDIDA E MEDICADA, TEM NOVA CRISE E CAI DA MACA FRATURANDO MAXILAR COM PERDA DE CINCO DENTES. APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E ESTÉTICO. RELAÇÃO DE GÊNERO E ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. OS DANOS MORAIS ENLOBAM O DANO ESTÉTICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO. A PARTIR DA FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. REC. ADESIVO 1. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. REC. ADESIVO 2. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. CULPA "IN ELIGENDO". ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. DANO MORAL PRESUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível. n. 0430129-7. Relator: Arquelau Araújo Ribas).

No Tribunal do Rio Grande do Sul foi encontrado somente um julgado que impossibilita a cumulação do dano estético com o dano moral:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. Prescrição. Inocorrência. Indenização por danos materiais e morais decorrentes das seqüelas advindas de paralisia facial, em razão de trauma cirúrgico. Responsabilidade civil do Hospital, pois comprovado que a paralisia facial decorreu da secção do nervo facial causada pela imperícia na utilização de instrumento cirúrgico pelo preposto do réu. Dever de indenizar configurado. Dano moral. Quantum da indenização. Manutenção. Danos materiais. Possibilidade de pagamento, após apuração dos valores em liquidação de

sentença. Dano estético. Impossibilidade de cumulação com o dano moral. Pensão mensal. Descabimento, pois ausente a perda da capacidade laborativa. Juros moratórios. Incidência a contar da citação. Honorários advocatícios. Manutenção. Agravo retido improvido. Apelo do réu improvido. Apelo da autora parcialmente provido. [...]No tocante ao dano estético, tenho que este se encontra inserido no dano moral, resumindo-se a questão ao arbitramento do valor da indenização, que deve levar em conta a maior extensão do dano, que, em razão da deformidade física, perdura no tempo, o que já foi considerado quando da fixação da indenização em R\$ 70.000,00. (Apelação Cível Nº 70018524876, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 14/03/2007)

O Desembargador Pedro Luiz Rodrigues que proferiu o julgado acima entende que o dano estético está inserido no dano moral, por tal motivo não pode haver duas indenizações separadamente.

5.4.2 O dano estético como espécie autônoma

Segundo o julgado abaixo é possível a cumulação do dano estético com o dano moral por obediência a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO DANO FÍSICO E MORAL DEFERIMENTO DO DANO MORAL MAJORAÇÃO DANO ESTÉTICO CUMULAÇÃO SÚMULA 387 DO STJ JUROS SÚMULA 54 DO STJ. 1. É possível cumular dano moral com dano estético que derivem do mesmo fato. 2. O dano moral atende ao gravame emocional, diante da ofensa ao direito personalíssimo, enquanto o dano estético visa a amenizar os efeitos nefastos (cicatrizes) decorrentes do ato lesivo que desfiguram o corpo. 3. Tanto a marca psicológica quanto a física demandam indenização diante do indelével infortúnio. 4. Nos termos da Súmula 54 do STJ, o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data da ocorrência do evento danoso RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 0661581-4. 9ª Câmara Cível. Relator: Girardi Fachin).

O Desembargador Renato Braga Bettega tem o mesmo entendimento, concede a cumulação com fundamento na Súmula que a permite:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS MANTIDOS - DANO ESTÉTICO RECONHECIDO - ACÚMULO

AUTORIZADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 387, DO STJ - ÔNUS DA LIDE SECUNDÁRIA AFASTADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A SEGURADORA E O SEGURADO - ENTENDIMENTO PACIFICADO - COBERTURA DA APÓLICE - ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO 1, 2 E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. (Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 0573507-7. Relator: Renato Braga Bettega).

Em julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul encontra-se também a possibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral com base na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO ESTÉTICO. DANO MORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DANO MATERIAL. DESPESAS FUTURAS. VERBA HONORÁRIA. [...] Autor vinha de motocicleta pela preferencial quando foi atingido pelo veículo de propriedade da primeira requerida e dirigido pelo segundo. Comprovada a culpa do demandado, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados. Possibilidade de cumulação do dano moral e estético, observado o limite da apólice. Súmula 387 do STJ. Antecipação de tutela confirmada na sentença e mantida. Danos materiais comprovados. Devido o ressarcimento. Despesas futuras deferidas, conforme laudo pericial. Liquidação. Verba honorária sucumbencial. Redução. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033232422, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 22/09/2010)

O julgado abaixo permite a cumulação do dano estético com o dano moral, também pela Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, o dano decorreu de maquiagem permanente que deixou manchas no rosto da vítima:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS MORAIS E MATERIAIS. MAQUIAGEM PERMANENTE. MANCHAS INDESEJADAS. IMPERÍCIA COMPROVADA. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. [...] É tempestivo o recurso encaminhado dentro do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Preliminar argüida em contra-razões afastada. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Assente na prova técnica que a dermopigmentadora ré agiu com imperícia e imprudência ao efetuar maquiagem permanente na autora, a qual restou com manchas indesejadas e permanentes em seu rosto, resta evidente a conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar da profissional. Culpa exclusiva da vítima indemonstrada. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela demandada, caracterizado está o dano moral puro, que independe de prova quanto ao prejuízo concreto. Dano estético facilmente perceptível pelas fotos trazidas aos autos que

demonstram as manchas permanentes na pele da autora. Possibilidade de acumulação das indenizações por dano moral e estético. Súmula 387 do STJ. Condenação mantida. DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incluindo, in casu, o dano estético, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à redução do montante indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, conforme determinado no ato sentencial. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70031575889, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/05/2010).

Nesse caso é possível identificar perfeitamente a impossibilidade de dano, pois a vítima sente vergonha pelas manchas deixadas em seu rosto, caracterizando o dano moral.

5.5 Região Sudeste

Na região sudeste os entendimentos são diversificados há tanto julgados defendendo a possibilidade de cumulação dos danos, quanto decisões que o reprimem de forma inânime.

5.5.1 O dano estético como subespécie

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro há acórdão impossibilitando a cumulação das indenizações de dano estético e moral:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. PROFESSOR MUNICIPAL QUE, EM FESTIVIDADE ESCOLAR, É ENCARREGADO DE SOLTAR FOGOS DE ARTIFÍCIO, EXPLODINDO UM DELES EM SUA MÃO. LESÃO FÍSICA GRAVE, DE NATUREZA PERMANENTE, COMPROMETIDOS QUASE QUE INTEGRALMENTE OS MOVIMENTOS DA MÃO ESQUERDA. DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. APELAÇÃO

QUE INSISTE NA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR, PORQUANTO NÃO DEMONSTRADA QUALQUER IRREGULARIDADE NA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS, NO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL, ANTE A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, E NA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO, PRESENTE O NEXO CAUSAL, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE TEM DÚVIDA DE QUE DA CONDUTA COMISSIVA RESULTOU O DANO. AO ATRIBUIR AO PROFESSOR, SEM QUE SE TIVESSE CERTEZA DE SUA PERÍCIA NA EXECUÇÃO DA TAREFA, A RESPONSABILIDADE DE SOLTAR OS FOGOS DE ARTIFÍCIO, ATIVIDADE SABIDAMENTE DE RISCO, A COORDENAÇÃO DA ESCOLA TERMINOU POR SER DIRETAMENTE RESPONSÁVEL PELA CAUSAÇÃO DO DANO. ALÉM DA DOR FÍSICA, DO TEMOR PELA PERDA DOS MOVIMENTOS MANUAIS, DO TEMPO DE RECUPERAÇÃO, AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES, O APELADO AINDA SOFREU DANO ESTÉTICO, O QUE PODE SER AFERIDO DOS FOTOGRAMAS ACOSTADOS AOS AUTOS, A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 387 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0116845-69.2007.8.19.0001. 17ª Câmara Cível. Relatora: DESA. LUISA BOTTREL SOUZA).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais trouxe um julgado recente, de outubro de 2009, que impossibilita a cumulação das indenizações em cotejo.

INDENIZATÓRIA - QUEDA DE MURO - DANOS MORAIS - ESTÉTICOS - COMPROVAÇÃO - VALOR INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- MAJORAÇÃO PERCENTUAL. Diante da comprovação dos requisitos subjetivos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos, a regra geral assenta-se, no princípio de que, ao causador do prejuízo incumbe a obrigação de indenizar a vítima do evento lesivo. O dano estético é no caso em comento, espécie do dano moral, sendo, portanto, inacumulável. Contudo, o fato de a vítima ter amputado um dedo em decorrência das lesões sofridas no acidente deve ser considerado para fixação do dano moral. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0027.07.135421-4/001. Relator: Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão em discordância com a possibilidade de cumulação das indenizações:

Preliminar de nulidade da sentença por violação ao artigo 128 do CPC - Acolhimento - Instrumento de mandato outorgado em nome de apenas um \ dos co-autores - Hipótese do art. 37, par. único, do CPC - Impossibilidade de dilação do prazo na forma prevista pelo art. 113 do CPC - Sentença parcialmente anulada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico - Indenização por danos morais e materiais [...] – Dano estéticos englobados pelos danos morais -Redução da indenização ao valor de R\$ 333.333,33 - Verba honorária reduzida de acordo com o art. 20, §4º, do CPC - Ação julgada procedente - Sentença parcialmente reformada - Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda providos em parte. (Tribunal de

Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 994092328780. 6ª Câmara de Direito Público. Relator: Leme de Campos).

O Des. Leme de Campos não admite a cumulação de indenizações por entender que o dano estético está englobado no dano moral, portanto é espécie dele.

5.5.2 O dano estético como espécie autônoma

O Desembargador Namy Carlos, do Tribunal de Justiça da Espírito Santo, é a favor da cumulação de indenizações:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR *EX OFFICIO* DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA SERRAMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO POR CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGURO. DANOS ESTÉTICOS. PEQUENAS CICATRIZES. EMBORA SEJA DE PEQUENA MONTA, A PARTIR DO MOMENTO QUE A MARCA PASSA A SER PERCEPTÍVEL POR OUTREM, ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO É FEITO PELA AUSÊNCIA DE TRABALHO E NÃO PELO FUNCIONAMENTO OU NÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL EXERCIDA PELO RECORRIDO. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE AINDA QUE ORIGINÁRIOS DO MESMO FATO, POSSUEM FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] No caso em questão, enseja o dano estético, tendo em vista que o Recorrido ficou com uma cicatriz. Assim, a partir do momento que tal cicatriz passe a ser perceptível por outrem, gera direito a indenização. [...] O dano moral e estético serão cumulados, ainda que do mesmo fato, quando possuem fundamentos próprios. Desse modo, é devido o dano moral cumulado com o dano estético, uma vez que aquele originou-se da violação da dignidade, a imagem da vítima, à aflição e à angústia a que foi submetido, enquanto este, decorreu da deformidade causada no rosto do Recorrido. (Tribunal de Justiça do Espírito Santos. Apelação Cível nº 048070021190. Relator: Namy Carlos de Souza Filho. 2ª Câmara Cível. Julgamento: 20/07/2010)

Apresenta o mesmo posicionamento o Desembargador Annibal de Rezende Lima:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - PENSÃO - DANOS ESTÉTICOS - DANOS MORAIS – VALOR. [...] O dano estético refere-se, unicamente, às alterações (externas) na aparência do indivíduo. (Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação Cível nº 048030121320. 1ª Câmara Cível. Relator: Annibal de Rezende Lima).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também proferiu acórdão em concordando com a cumulação das indenizações de dano estético e moral:

Cível. Colisão de coletivo operado pela ré com veículo. Lesões no autor. Ausência de seqüelas informada pelo laudo pericial. Danos morais e estéticos reconhecidos. Apelos da empresa de transporte e da parte autora. Cumulação das verbas relativas ao dano moral e estético decorrentes da prova dos autos. Possibilidade. Diversidade de causas que as originaram merecendo, portanto, compensação distinta. Inteligência da Súmula nº 387 do E. STJ e da Súmula nº 96 do E. TJRJ Juros de mora corretamente contados a partir do evento. Inteligência da Súmula no. 54 do STJ. Correção monetária fixada após a edição da sentença que fixa as condenações acima mencionadas. Sentença que se prestigia. Desprovisamento do recurso principal. Danos morais. Pretensão de majoração. Valor da condenação. Manutenção da mesma à conta de sua razoabilidade. Honorários advocatícios de sucumbência fixados nos termos do artigo 20, §3º do CPC e atendendo ao princípio da razoabilidade por se tratar de causa sem maiores complexidades. Desprovisamento do apelo adesivo. Manutenção da sentença impugnada e desprovisamento dos recursos. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0011091-83.2008.8.19.0202. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. PEDRO FREIRE RAGUENET).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também proferiu julgado permitindo a cumulação de indenizações, justificando que embora os danos sejam decorrentes do mesmo fato é possível verificá-los separadamente.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM ÔNIBUS RODOVIÁRIO - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVA - DANO MORAL E ESTÉTICO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - CONTRATO DE SEGURO COM COBERTURA PARA DANO MORAL - ABRANGÊNCIA DO DANO ESTÉTICO - DANO MATERIAL - PRODUÇÃO DE PROVA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO AO CUSTEIO DE TRATAMENTO ESPECÍFICO - CONDENAÇÃO DIRETA DA SEGURADORA DENUNCIADA - POSSIBILIDADE. [...] Ainda que decorrentes os danos moral e estético do mesmo fato, qual seja, o acidente de ônibus, é possível diferenciar o fundamento de cada um dos pedidos, o que torna possível a concessão de indenizações autônomas (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0024.06.198198-001. Relator: Des. Mota e Silva).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte também existem julgados pautados na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS MORAL E ESTÉTICO, SUMULA 387 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Apelação Cível n. 2010.003541-3. 3ª Câmara Cível. Relator: Cícero Macedo)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte julgado:

[...] sofrido, é de rigor a reparação dos prejuízos materiais, morais e estéticos. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, nos termos da súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o dano estético também é reparável monetariamente como dano moral, razão pela qual se entende que é por este abrangido. Pensão mensal mantida no patamar fixado pela r. sentença, isto é, em 10% de R\$ 323,22, que era o saldo percebido pelo autor na data do acidente. Ausência de comprovação dos gastos com a locomoção do recorrido para a realização de perícia. Danos materiais limitados ao valor do conserto da motocicleta do apelado. Diante das peculiaridades do caso, a indenização total pelos danos morais e estéticos deve ser reduzida para a quantia equivalente a cem (100) salários mínimos hoje vigentes, corrigidos monetariamente a partir da data da publicação do acórdão. (Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 992060064357. 34ª Câmara de Direito Privado. Relator: Gomes Varjão)

O Des. Gomes Varjão entende a possibilidade de cumulação do dano estético e moral com fundamento na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça.

6 CONCLUSÃO

Com base no estudo apresentado podemos concluir que o dano está intimamente ligado ao direito em grande parte dos casos, pois a maioria dos processos propostos em juízo tem pretensões que decorrem de um dano.

Ao tratarmos do dano concluímos que é todo prejuízo causado a bem jurídico de alguém, e não há discussão quanto a possibilidade de reparação decorrente dele, somente quanto a forma de reparação, que ainda é muito discutida em alguns aspectos, como, por exemplo, a cumulação de danos.

Quanto ao dano moral houve um tempo em que muitos discutiam sobre sua existência, pois era difícil provar que havia um abalo no íntimo da vítima, superado este tema surgiu a discussão sobre sua reparação, pois defendia-se a impossibilidade de retribuir a dor causada com valores econômicos, porém ao longo dos anos a reparação do dano moral em forma de pecúnia foi admitida com o objetivo de trazer benefícios e alegrias a vítima capazes de diminuir um pouco o sofrimento causado.

Atualmente é pacífico o entendimento a respeito da existência e reparabilidade de dois danos, quais sejam, dano material e dano moral.

Ao passar especificamente ao campo do dano estético temos forte discussão a respeito de sua existência autônoma ao dano moral e material, e conseqüentemente a possibilidade de indenização unicamente por este tipo de dano. A corrente que defende a existência do dano estético autônomo ao dano material e moral visa a possibilidade de sua indenização por ser possível sua identificação do dano estético em separado, embora decorrente do mesmo fato, e seguindo tal raciocínio, seria possível a cumulação do dano estético com o dano moral, por se tratar de duas indenizações. Já os que se posicionam contra a indenização do dano estético entendem que este tipo de dano existe, porém é uma espécie do dano material ou moral, da lesão que causou o dano estético pode advir o dano material ou moral, o 1º é o prejuízo de ordem patrimonial e o 2º é o sentimento negativo que pode causar do íntimo do lesionado.

Portanto, o dano estético nada mais é que a alteração no físico da pessoa, porém não é indenizável, se o indivíduo lesionado não sentir vergonha, humilhação, dor ou qualquer outro sentimento negativo, não se indenizará o dano moral, e ainda, se não advir nenhum prejuízo patrimonial decorrente do dano, não se indenizará o dano material, nesse caso seria possível a indenização unicamente por dano estético? Não, pois não causou prejuízo efetivo, somente a alteração morfológica que quando se traduz em uma cicatriz, por mais feia que possa ser considerada, é de fácil reparação.

Porém se causar uma alteração de proporção maior, como, por exemplo, a perda de um membro, nesse caso haverá necessariamente o prejuízo material, o autor do dano deverá ressarcir o indivíduo com as despesas de tratamento, além do dano emergente e lucro cessante, e ainda deverá indenizar o dano moral pautando a fixação da mesma pela proporcionalidade. Não há que se falar em indenização pelo dano estético, unicamente pela deformidade permanente causada, a lesão será punida penalmente por lesão corporal dolosa ou culposa, no campo cível não deve ser revertido em pecúnia um dano ao físico, pois seria um *bis in idem*, trata-se de indenização em duplicidade, tal instituto é repudiado pela Constituição Brasileira por caracterizar injustiça, dupla punição por um único fato, o indivíduo pagaria duas vezes pelo mesmo dano.

Na jurisprudência se verifica vários posicionamentos a favor da cumulação das indenizações de dano estético com o dano moral, no entanto a maior parte dos fundamentos é a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça. Não é feita uma análise profunda e correta do dano estético, pois se assim fosse se verificaria perfeitamente a ligação íntima com o dano moral e material. Há ainda vários magistrados que não permitem a cumulação justificam-se, principalmente, dizendo que o dano estético é espécie de dano moral, portanto não indenizável.

Desta forma, o dano estético e moral para fins de indenização são o mesmo, é impossível analisá-los separadamente, tanto é que a corrente que entende o dano estético como autônomo defende a cumulação de ambos os danos, pois estão vinculados, não possibilitando a identificação em separado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Ronaldo Alves. **Dano Moral à Pessoa e sua Valoração**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

BRASIL. Código Civil (2002). Código civil e legislação em vigor. **Código civil e legislação em vigor**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, súmula nº 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundo do mesmo fato. In: Vade Mecum. **Súmulas**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 1781.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. In: Vade Mecum. **Súmulas**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 1784.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, súmula nº 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. In: Vade Mecum. **Súmulas**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 1788.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. Civil e Processual Civil. **Indenização por danos morais, materiais e estético por culpa exclusiva do autor em acidente de trânsito. Fixação do Quantum segundo o arbítrio do juiz**. Apelação Cível nº 01.001684-8. Relator: Desembargador Miracele Lopes. Acre, 25 de novembro de 2002. Disponível em: <http://websajju.tjac.jus.br/cjosg/>. Acesso em 5 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade Civil do Estado por acidente de trabalho. Cumulação de dano estético e dano moral**.

Apelação Cível nº 2009.001488-6. Relatora: Desa. Izaura Maia. Acre, 09 de jan. de 2010. Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/>. Acesso em 05.09.2010

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade do condomínio por dano causado.** Apelação Cível nº 2009.003591-4. Alagoas, 20 de maio de 2010. Disponível em: <http://www2.tj.al.gov.br/cjosg/index.jsp?tpClasse>. Acesso em: 24 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Civil e Processual Civil. **Responsabilidade Civil do Estado por Dano Moral. Cumulação com dano estético não configurado.** Apelação Cível nº 3485/08. Apelante: Apelado. Relator: Desembargador Mello de Castro. Amapá, 26 de agosto de 2008. Disponível em: http://old.tjap.jus.br/component/option,com_tjap_consultas/Itemid,176/. Acesso em: 05 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade Civil do Estado por disparo de arma de fogo de policial em folga. Impossibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral.** Apelação Cível nº 2350/2005. Relator: Desembargador Dôglas Evangelista. Amapá, 18 de dezembro de 2007. Disponível em: http://old.tjap.jus.br/component/option,com_tjap_consultas/Itemid,176/. Acesso em 05 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Civil. **Indenização por acidente náutico, impossibilidade de cumulação por dano estético e moral.** Apelação Cível nº 2445/2005. Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro. Amapá, 19 de dez. de 2005. Disponível em: http://old.tjap.jus.br/component/option,com_tjap_consultas/Itemid,176/. Acesso em 5 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Amapá. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade objetiva da transportadora em acidente de trânsito. Impossibilidade de indenização por dano estético por não ser ressarcível.** Apelação Cível nº 2232/2005. Relator: Gilberto Pinheiro. Amapá, 13 de dezembro de 2005. Disponível

em: http://old.tjap.jus.br/component/option,com_tjap_consultas/Itemid,176/. Acesso em: 5 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Amapá. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade objetiva por desprendimento de cabo de energia de distribuição.**

Impossibilidade de indenização por dano estético por não ser ressarcível.

Apelação Cível nº 1954/2005. Relator: Gilberto Pinheiro. Amapá, 29 de março de 2005. Disponível em: http://old.tjap.jus.br/component/option,com_tjap_consultas/Itemid,176/. Acesso em: 5 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade do transportador de trem de passageiros por arremesso de pedra para dentro do vagão.**

Apelação Cível nº 0025294-23.2005.8.03.00/01. Relator: Dôglas Evangelista Ramos. Amapá, 9 de set. de 2009. Disponível em: http://old.tjap.jus.br/component/option,com_tjap_consultas/Itemid,176/. Acesso em: 17 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. Civil e Processo Civil.

Responsabilidade Civil por acidente de trânsito. Redução do valor da indenização por dano moral e estético.

Apelação Cível nº 20200446-5. Apelante: São Jorge Transportes Especiais S/A. Apelados: Eurídes dos Santos Nascimento e Shirlene Santos Nascimento. Relator: Des. Manuela Glacimar Mello Damasceno. Amazonas, 8 de junho de 2002. Disponível em: <http://consultasaj.tjam.jus.br/cjosg/pcjodecisao.jsp?OrdemCodigo=0&tpClasse=J>. Acesso em 19 de set. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Civil e Processo Civil. **Obra executada em via pública que causou dano moral a transeunte.**

Apelação Cível nº 22004-9/2006. Relatora: Lícia de Castro L. de Carvalho. Bahia, 9 de out. de 2007.

Disponível em: http://www.tjba.jus.br/site/popup_servicos.wsp?tmp.id=155. Acesso em: 22 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Civil e Processo Civil. **Cumulação de indenizações por danos causados em acidente de trânsito.** Apelação Cível nº 58466-3/2008. Relatora: Josevando Souza Andrade. Bahia, 10 de março de 2009. Disponível em: http://www.tjba.jus.br/site/popup_servicos.wsp?tmp.id=155. Acesso em: 22 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade Civil por choque elétrico que causou perda de membro.** Apelação Cível n. 3379468200380600000. Relator: Antônio Abelardo Benevides Moraes. Ceará, 17 de agosto de 2009. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 22 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Civil e Processo Civil. **Indenização por acidente de trânsito. Impossibilidade de cumulação entre dano moral e estético.** Apelação Cível nº 2837392 - 0028373-56.1992.807.0000. Relator: Natanael Caetano. Brasília-DF, 06 de março de 1997. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=2&PGATU=1&l=20&ID=62010,73020,17001&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Civil e Processo Civil. **Indenização por dano moral e material. Impossibilidade de cumulação com o dano estético.** Apelação Cível nº 2772992 - 0027729-16.1992.807.0000. Relator: Vasquez Cruxên. Brasília-DF, 5 de set. de 1994. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=4&PGATU=1&l=20&ID=62010,74802,16624&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Civil e Processo Civil. **Indenização por acidente de trânsito.** Apelação Cível nº 20050110401456. Relator: Humberto Adjuto Uilhôa. Brasília-DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=6&PGATU=1&l=20&ID=62010,71547,17755&MG>

WLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER. Acesso em 11 de out. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Civil e Processo Civil. **Ilegitimidade passiva da seguradora por acidente de veículo.** Apelação Cível nº 2007.01.1.102202-3. Apelante: HDI Seguros S.A. Apelados: Alfa Viação Transporte Ltda. e Mari Valida da Silva de Mesquita. Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Brasília-DF, 9 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgibin/tjcg1?DOCNUM=3&PGATU=1&l=20&ID=62010,71547,17755&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade Civil por acidente de trabalho que causou amputação de membro. Cumulação do dano estético com dano moral.** Apelação Cível nº 20060110648723. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF. Apelado: Ademar Barbosa de Sá. Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Brasília-DF, 28 de maio de 2008. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgibin/tjcg1?DOCNUM=11&PGATU=1&l=20&ID=62010,71547,17755&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTR>. Acesso em 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Civil e Processo Civil. **Indenização por acidente de trânsito.** Apelação Cível nº 2004 01 1 018368-2. Apelante: Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda. Apelado: Paulo Afonso Miranda. Relator: Romeu Gonzaga Neiva. Brasília-DF, 26 de set. de 2007. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgibin/tjcg1?DOCNUM=13&PGATU=1&l=20&ID=62010,71547,17755&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTR>. Acesso em 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Civil e Processo Civil. **Dano material, moral e estético decorrente de acidente de trânsito que causaram pequenas cicatrizes.** Apelação Cível 048070021190. Relator: Namyr Carlos de Souza Filho.

Espírito Santo, 20 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.tj.es.gov.br/>. Acesso em: 19 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Civil e Processo Civil. **Danos estéticos e morais decorrentes de acidente de trânsito.** Apelação Cível nº 048030121320. Apelante: Casas Giacomini Ltda. Apelado: Sivaldo Barbosa Lima. Relator: Annibal de Rezende Lima. Espírito Santo, 9 de março de 2010. Disponível em: <http://www.tj.es.gov.br/>. Acesso em: 19 de out. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade Civil por perda de membro inferior direito decorrente de acidente aéreo.** Apelação Cível nº 200501708485. Apelante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Apelado: Patrícia Oliveira Santos. Relator: Gilberto Marques Filho. Goiás, 28 de março de 2006. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoes&subitem=jurisprudencia&acao=consultar>. Acesso em 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Civil e Processo Civil. **Possibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral causado em mulher jovem.** Apelação Cível nº 200700406. Apelante: Sandra Lino da Silva. Apelado: Viação Araguaiana Ltda. Relator: Des. Alfredo Abinagem. Goiás, 24 de nov. 2009. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoes&subitem=jurisprudencia&acao=consultar>. Acesso em 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Maranhão. Civil e Processo Civil. **Dano estético e moral decorrentes de acidente de trânsito. Contrato de Transporte.** Apelação Cível nº 196132009. Relator: Paulo Sérgio Valten Pereira. Maranhão, 11 de março de 2010. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/site/cons/jurisp/consulta.php>. Acesso em 24 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Indenização por acidente de trânsito.** Apelação Cível nº 30512/2002. Apelante: Walter Simões. Apelado: Oxfort

Construções S.A. Relator: Des. José Ferreira Leite. Mato Grosso, 11 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/servicos/jurisprudencia/Resultado.asp>. Acesso em 7 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Civil e Processo Civil. **Indenização por acidente de trabalho. Impossibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral.** Apelação Cível nº 25.865. Apelante: Matoplac – Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. Apelado: Juarez Tavares de Oliveira. Mato Grosso, 29 de out. de 2001. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/servicos/jurisprudencia/Resultado.asp>. Acesso em 7 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Civil e Processo Civil. **Impossibilidade de cumulação de dano estético e moral decorrente de acidente de trabalho.** Apelação Cível nº 23.374. Apelantes: José Olinto dos Anjos. Apelado: Cillis e Cillis Ltda. Relator: Des. Atahide Monteiro da Silva. Mato Grosso, 18 de set. 2001. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/servicos/jurisprudencia/Resultado.aspx>. Acesso em: 11 d out. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Civil e Processo Civil. **Indenização por dano material, moral e estético derivado de erro médico.** Apelação Cível nº 87502/2009. Apelante: Gabriel Felsky dos Anjos. Apelada: Luciana Almeida Castro. Relatora: Marilsen Andrade Addario. Mato Grosso, 16 de dez. de 2009. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/dadosProcesso.aspx>. Acesso em: 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Civil e Processo Civil. **Indenização de dano moral, estético e lucros cessantes por acidente de trânsito.** Apelação Cível nº 57843/2009. Apelante: Empresa de Transportes Andorinha S.A. Apelado: José Fernando Maschio. Relator: Des. A. Bitar Filho. Mato Grosso, 9 de junho de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Civil e Processo Civil. **Indenização por dano estético e moral derivado de queimaduras causadas por aparelho que entrou em curto circuito durante cirurgia.** Embargos Infringentes nº 113888/2009. Embargante: Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Cuiabá. Embargado: Francisco dos Santos. Mato Grosso, 6 de maio de 2010. Disponível em <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/listaProcesso.aspx>. Acesso em 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Civil e Processo Civil. **Indenização por dano moral e estético decorrente de roda de caminhão da empresa que passou sobre o pé da vítima.** Apelação Cível nº 1334227/2008. Apelante: Cooperativa Agropecuária do Noroeste de Mato Grosso Ltda. Apelado: João Alfredo Filho. Relator: Des. Juracy Persiani. Mato Grosso, 16 de dez. de 2009. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/listaProcesso.aspx>. Acesso em 11 de out. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Civil e Processo Civil. **Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Impossibilidade de cuulação do dano estético com o dano moral. Indenização por acidente de trânsito não concedida.** Apelação Cível nº 2002.003398-8. Apelante: Viação São Francisco Ltda. Apelado: Waldeir de Souza Bezerra. Relator: Des. Hamilton Carli. Mato Grosso do Sul, 4 de março de 2003. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=57&tpClasse=J>. Acesso em 11 de out. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Civil e Processo Civil. **Indenização por acidente de trânsito em ônibus coletivo.** Apelação Cível nº 2005.012916-1. Relator: Des. Vladimir Abreu Silva. Mato Grosso do Sul, 16 de abril de 2009. Disponível em : <http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=57&tpClasse=J>. Acesso em 11 de out. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade civil subjetiva da transportadora por danos causados em**

passageiros dentro do ônibus que se envolveu em acidente de trânsito.

Apelação Cível nº 2004.014145-6. Relator Des. Ildeu de Souza Campos. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoPesquisa.jsp>. Acesso em: 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Civil e Processo Civil.

Indenização por acidente de trânsito. Apelação Cível nº 2010.016036-9. Relator: Luiz Tadeu Barbosa Filho. Mato Grosso do Sul, 30 de set. de 2010. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoPesquisa.jsp>. Acesso em 9 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Civil e Processo Civil. **Ação de indenização por danos materiais, morais, estético e lucros cessantes.** Apelação Cível nº 2010.024417-7. Relator: Fernando Mauro Moreira Marinho. Mato Grosso do Sul, 24 de set. de 2010. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoPesquisa.jsp>. Acesso em 9 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Civil e Processo Civil. **Dano causado a aluno em estabelecimento de ensino do Estado por objeto lançado por outro aluno. Olho esquerdo perfurado causando dano estético.** Apelação Cível nº 2010.013062. Apelante: Alexandre Silva dos Santos representado por Domingos dos Santos. Apelado: Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: des. Atapã da Costa Feliz. Mato Grosso do Sul, 14 de set. de 2010. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoPesquisa.jsp>. Acesso em: 7 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Civil e Processo Civil.

Responsabilidade Civil por dano moral e estético, possibilidade de cumulação. Apelação Cível nº 2007.024383-8. Apelantes: Rodrigo Zacharias Rodrigues e Camillo Ramirez Abati. Apelado: Virtuosa de Amorin Leito. Relator: Des. Vladimir Abreu Silva. Mato Grosso do Sul, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoPesquisa.jsp>. Acesso em: 7 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Civil e Processo Civil.

Manutenção da condenação das indenizações arbitradas por dano estético e

dano moral. Apelação Cível nº 2009.004542-7. Apelantes: Bradesco Seguros S.A, Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A e Brasil Resseguros S.A. Apelado: Osvaldo Luiz Pancoti. Relator: Des. Hildebrando Coelho Neto. Mato Grosso do Sul, 9 de março de 2010. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoPesquisa.jsp>. Acesso em 7 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Civil e Processo Civil. **Lesão decorrente de acidente de ônibus rodoviário.** Apelação Cível nº 1.0024.06.198198-1/001. Relator: Des. Mota e Silva. Minas Gerais, 12 de jan. de 2010. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?. Acesso em: 22 de out. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Civil e Processo Civil. **Indenização por danos advindos da queda de muro.** Apelação Cível nº 1.0027.07.135421-4/001. Relator: Des. Alberto Aluízio Pacheco de Andrade, 6 de out. de 2009. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?. Acesso em: 22 de out. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Civil e Processo Civil. **Transação celebrada sem real vontade da parte, dano moral comprovado.** Apelação Cível nº 2005.3.001868-6. Apelante: Antônio Conceição Lima. Apelado: Empresa de Transportes Aéreo Club Ltda e Itaú Seguros S/A. Relator: Desembargador Leonam Godim da Cruz Júnior. Pará, 8 de outubro de 2005. Disponível em <http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/>. Acesso em 7 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Civil e Processo Civil. **Dano Moral por acidente de Trabalho.** Apelação Cível e Reexame de Sentença nº 20073001596-1. Apelante: Estado do Pará. Apelado: Eliclei Alves de Souza. Relator: Des. Leonardo Noronha Tavares. Pará, 18 de novembro de 2007. Disponível em: <http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia>. Acesso em 7 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Civil e Processo Civil. **Indenização por danos materiais, estéticos e morais decorrentes de acidente de trânsito.** Apelação Cível nº 20073008062-5. Apelante: Sérgio de Jesus Araújo Barbosa. Apelado: José Pacheco Conduru Filho. Relator: José Maria Teixeira do Rosário. Pará, 1 de julho de 2010. Disponível em: <http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/>. Acesso em 7 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível nº. 2009.3.010406-9. **Dano estético e moral pela perda dos dois membros inferiores.** Apelante: Translíder Ltda. Apelado: Domingos da Conceição. Relatora: Desa. Carmecin Marques Cavalcante. Pará. 9 de nov. 2009. Disponível em: <http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/>. Acesso em 7 de set. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Civil e Processo Civil. **Imprudência do condutor do veículo que causou acidente de trânsito.** Apelação Cível nº 20073008062-5. Apelante: Sérgio de Jesus Araújo Barbosa. Apelado: José Pacheco Conduru Filho. Relator: José Maria Teixeira do Rosário. Pará, 1 de julho de 2010. Disponível em: <http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/>. Acesso em 7 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. **Responsabilidade do motorista que arrancou com o transporte coletivo enquanto a passageira subia os degraus e fechou a porta prendendo a perna da mesma para fora, e ainda omitiu o socorro.** Apelação Cível nº 2008.3.001894-8. Pará, 23 de junho de 2009. Apelante: Empresa de Transportes Transbel Rio Ltda. Apelado: Maria Helena Lobato Quaresma. Relatora: Marneide Trindade P. Mirabet. Disponível em: <http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/>. Acesso em 7 de set. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. **Indenização por danos morais e estéticos por esquecer material cirúrgico dentro do organismo do paciente.** Apelação Cível nº 200830029705. Apelante: Giovani Aita. Apelado: Alessnadra Maciel e Hospital Anita Gerosa. Relatora: Desa. Sônia Maria de Macedo Parente. Pará, 4 de

junho de 2009. Disponível em: <http://200.217.195.100/consultasProcessuais/jurisprudencia/>. Acesso em 7 de set. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Civil e Processo Civil. **Acidente causado por queda de fio telefônico**. Apelação Cível nº 20020040055970001. Paraíba, 15 de março de 2007. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/jurisprudencia>. Acesso em: 22 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Civil e Processo Civil. **Dano decorrente de queda de fio telefônico**. Apelação Cível nº 05620050002460001. Relator: Genésio Gomes Pereira Filho. Paraíba, 15 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/jurisprudencia>. Acesso em: 22 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Responsabilidade Civil por atendimento médico, cumulação do dano estético com dano moral**. Apelação Cível nº 0430129-7. Paraná, 24 de abril de 2008. Relator: Arquelau Araújo Ribas. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaResultado.asp>. Acesso em 5 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo Civil e Civil. **Dano físico e moral por tentativa de homicídio**. Apelação Cível nº 0661581-4. Relator: Girardi Fachin. Paraná, 15 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaResultado.asp>. Acesso em 5 de set. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Civil e Processo Civil. **Possibilidade de acúmulo de dano estético e moral decorrente de acidente automobilístico**. Apelação Cível nº 0573507-7. Relator: Renato Braga Bettega. Paraná, 22 de out. de 2009. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaResultado.asp>. Acesso em 20 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade do Município por não exercer o dever de Polícia.** Apelação Cível nº 200900010002279. 1ª Câmara Especializada Cível. Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes. Piauí, 7 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/buscar/pc>. Acesso em: 24 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Civil e Processo Civil. **Colisão de veículos que causou danos ao passageiro.** Apelação Cível nº 0011091-83.2008.8.19.0202. Relator: Des. Pedro Freire Raguenet. Rio de Janeiro, 22 de set. de 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 16 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Civil e Processo Civil. **Lesão corporal por fogos de artifício em festividade escolar.** Apelação Cível nº 0116845-69.2007.8.19.0001. Relatora: Desa. Luísa Bottrel Souza. Rio de Janeiro, 22 de set. de 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 03 de fev. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Civil e Processo Civil. **Dano decorrente de acidente de trânsito.** Apelação Cível nº 2010.003541-3. Relator: Cícero Macedo. Rio Grande do Norte, 20 de maio de 2010. Disponível em: <http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/index.jsp?>. Acesso em: 24 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Civil. **Responsabilidade Civil por maquiagem permanente que causou manchas indesejadas. Cumulação do dano estético com o dano moral conforme Súmula 387 do STJ.** Apelação Cível nº 70031575889. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Rio Grande do Sul, 27 de maio de 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em 7 de set. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Civil e Processo Civil. **Indenização por dano estético e morais advindos de paralisia facial decorrente de trauma cirúrgico.** Apelação Cível nº 70018524876. Relator: Des. Pedro

Rodrigues Bossle. Rio Grande do Sul, 14 de março de 2007. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Civil e Processo Civil. **Indenização por danos estético e morais por acidente de trânsito.** Apelação Cível nº 70033232422. Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos. Rio Grande do Sul, 22 de set. de 2010). Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade civil derivada de colisão entre caminhão e motocicleta.** Apelação Cível nº 70031868144. Relator: Orlando Heemann Júnior. Rio Grande do Sul, 24 de junho de 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 9 de set.. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade objetiva, indenização por dano moral e estético derivado de cirurgia plástica.** Apelação Cível nº 100.015.2007.003577-0. Apelante: Instituto de Cirurgia Plástico e Dermatologia Ltda. Apelado: Francisca Francileide de Aguiar. Relator: Des. Moreira Chagas. Rondônia, 18 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaResultado.jsp>. Acesso em 8 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Dano estético e moral por lançamento de objeto contundente que causou lesão nasal e cicatriz na face da vítima.** Apelação Cível nº 100.014.2007.006651-0. Apelante: Fernanda Muchele de Oliveira Pagnoncelli. Apelado: Angelo Angelin Filho. Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Rondônia, 20 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaResultado.jsp>. Acesso em: 7 de set. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Civil e Processo Civil. **Indenização por por danos morais e estético decorrentes de perda da visão esquerda e comprometimento da direita.** Apelação Cível nº 100.005.2004.011189-5. Apelante:

Gilto Vieira da Silva. Apelado: Reginaldo Marcos Tavares. Relator: Glodner Luiz Pauletto. Rondônia, 18 de fev. de 2009. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaDocumentos.jsp>. Acesso em 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Civil e Processo Civil. **Indenização por dano estético e moral decorrente de queimaduras com pó de serra. Falta de cautela do proprietário.** Apelação Cível nº 100.016.2006.003380-6. Apelante: L. M. e outro representados M. R. M. Apelado: José Carlos dos Santos. Relator: Des. Kiyochi Mori. Rondônia, 20 de out. 2008. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaDocumentos.jsp>. Acesso em: 11 de out. de 2010.

Brasil. Tribunal de Justiça de Rondônia. Civil e Processo Civil. **Indenização por danos morais, estético e materiais advindos de agressões físicas e verbais.** Apelação Cível nº 100.001.2006.020484.1. Apelante: Marcelo Tunes. Apelado: Theodomiro de Oliveira Pinto. Relator: Des. Miguel Monico Neto. Rondônia, 7 de maio de 2008. Disponível: <http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaResultado.jsp>. Acesso: 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade Civil do ente público por conduta omissiva. Reparação do dano moral e estético.** Apelação Cível nº 100.007.2006.013313-2. Apelante: Município de Cacoal. Apelado: Késsia Mábia Campana. Relator: Des. Waltenberg Júnior. Rondônia. 22 de set. de 2008. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaResultado.jsp>. Acesso em: 11 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Roraima. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade Civil do Estado por intervenção cirúrgica desnecessária. Cumulação de dano estético e dano moral.** Apelação Cível nº 10090117952. Relator: Desembargador Robério Nunes dos Anjos. Roraima, 04 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/sistemas/php/joomla/index.php/consultas/jurisprudencias>. Acesso em 5 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Civil e Processo Civil. **Lesão decorrente de acidente de trânsito.** Apelação Cível nº 992060064357. Relator: Des. Gomes Varjão. São Paulo, 3 de maio de 2010. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=4027932E84C05B1E7B628201F54E00C3>. Acesso em: 22 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Civil e Processo Civil. **Lesão decorrente de erro médico.** Apelação Cível nº 994092328780. Relator: Leme de Campos. São Paulo, 24 de maio de 2010. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=4027932E84C05B1E7B628201F54E00C3>. Acesso em: 22 de out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Sergipe. Civil. **Responsabilidade Civil objetiva do Município por acidente de trânsito, permitindo a cumulação do dano moral com o dano estético. Dano Material não comprovado.** Reexame Necessário nº 128/2009. Relator: Desembargador Osório de Araújo Ramos Filho. Autor: Gilvanete Batista Santos. Réu: Município de Muribeca. Sergipe, 15 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/ementasemformatacao.wsp?tmp_numprocesso=2009214280&tmp_numacordao=200912283. Acesso em 16 out. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Sergipe. Civil. **Indenização por acidente de trabalho, cumulação de dano estético e dano moral derivados do mesmo fato, mas passíveis de apuração em separado.** Apelação Cível nº 1706/2008. Apelante: Construtora Celi Ltda. Apelado: Francisco do Amaral Feitoza. Relator: Desembargador José Artêmio Barreto. Sergipe, 17 de out. 2003. Disponível em: http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/ementasemformatacao.wsp?tmp_numprocesso=2002207077&tmp_numacordao=2004747. Acesso em 16 de out. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. Civil e Processo Civil. **Danos morais, estético e material por acidente de trânsito, responsabilidade da seguradora.**

Apelação Cível nº 8434/09. Apelante: HDI Seguros S/A. Apeladas: Márcia Geovana Ribeiro Mundim e Maria Guimarães da Silva. Relator: Desembargador Moura Filho. Tocantins, 5 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.tj.to.gov.br/>. Acesso em 12 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. Civil e Processo Civil. **Pretensa reparação por acidente de trânsito improcedente por falta de nexo de causalidade**. Apelação Cível nº 6376/07. Apelantes: Claudomir Rodrigues dos Santos e Gilson Vieira Pacheco. Apelado: Antônio do Nascimento. Relatora: Desa. Jacqueline Adorno de La cruz Barbosa. Disponível em: <http://www/tj.to.gov.br>. Acesso em 12 de set. de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Tocantins. Civil e Processo Civil. **Responsabilidade Civil subjetiva por erro médico**. Apelação Cível nº 9004 (09/0074963-6). Apelante: Jorge Temer Merhi. Apelada: Maria Paulino Galhardo. Relator: Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas. Tocantins. 5 de abril de 2009. Disponível em: <http://www/tj.to.gov.br>. Acesso em 12 de set. de 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CAMPOS, Inês; CRESPO, Leandro; CRUZ, Paula; FERREIRA, Livia; IZAN, Bernardo; TORRESI, Alessandro; XAVIER, Rafael. **Dano Estético. Fundação Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro, set. 2008. Disponível em: http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/Dano_Est%C3%A9tico. Acesso em: 22 de out. 2010.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. **Direito à Imagem**. Out. 2000. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/14366/13930>. Acesso em: 24 de out. de 2010.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O Valor do Dano Moral – como chegar até ele.**
Leme: J H Mizuno – Editora Distribuidora, 2003.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** 11^a ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. v.2.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Direito Civil Brasileiro.** 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. v.7.

FERRAZ, André. **Dano Estético e sua Cumulatividade com o Dano Moral.**
Salvador/BA. 2001. Disponível em: <http://www.facs.br/revistajuridica/>. Acesso em 11 de Out. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRAY, Natália de Campos. **Os novos danos.** 10 abr. 2009. Disponível em:
<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12600>>. Acesso em: 9 out. 2010.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético – Responsabilidade Civil.** 3. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVA, Bruno Karaoglan. **Dano estético: autonomia e cumulação na responsabilidade civil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2384, 10 jan. 2010.
Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14157>>. Acesso em: 12 out. 2010.

REIS, Clayton. **Dano Moral.** 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral das Obrigações.** 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2007. v. 2.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Wilson de Melo. **O dano estético**. 3. ed. São Paulo: Revista Forense, 1961.

STOCCO, Rui, **Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. v.1.